

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NOS  
HOMICÍDIOS CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE ALÉM DOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**PALOMA SILVA DE OLIVEIRA**

**Rio de Janeiro**

**2020**

**PALOMA SILVA DE OLIVEIRA**

**A CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NOS  
HOMICÍDIOS CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE ALÉM DOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Pós-Dra. Cristiane Brandão.

**Rio de Janeiro**

**2020**

OO48c Oliveira, Paloma Silva de A CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NOS HOMICÍDIOS CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE ALÉM DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA / Paloma Silva de Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2020. 64 f.

Orientadora: Cristiane Brandão. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Femicídio. 2. Faculdade Nacional de Direito. 3. Universidade Federal do Rio de Janeiro. I. Brandão, Cristiane , orient. II. Título

**PALOMA SILVA DE OLIVEIRA**

**A CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NOS  
HOMICÍDIOS CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE ALÉM DOS CASOS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Pós-Dra. Cristiane Brandão.

**Data da Aprovação:** \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

**Orientador**

---

**Membro da Banca**

---

**Membro da Banca**

---

**Rio de Janeiro**

**2020**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus por permitir que eu vivesse e por tornar todas as coisas possíveis.

À minha mãe, por me ensinar a nunca desistir dos meus sonhos.

Agradeço à minha família, especialmente minha irmã, por todo apoio e por todo amor incondicional que recebi durante essa longa jornada.

Também agradeço muito à minha orientadora Cristiane Brandão por estar sempre disposta a ajudar com os melhores conselhos e ensinamentos.

Aos meus amigos por entenderem a minha ausência durante a elaboração desse trabalho e sempre apoiarem esse sonho.

Por fim, agradeço ao corpo docente da FND por todo o conhecimento compartilhado e por me fazerem enxergar o Direito de forma mais humana.

## EPÍGRAFE

*"Nenhum país pode realmente florescer quando sufoca o potencial das mulheres e se priva das contribuições de metade dos cidadãos".*

Michelle Obama

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é aprofundar a compreensão sobre as hipóteses de Femicídio trazidas pela Lei nº 13.104/ 2015 de forma abrangente, respeitando-se o princípio da legalidade, ao analisar a tipificação desse crime além dos casos de mortes de mulheres decorrentes de violência doméstica em razão de relacionamento entre vítima e agressor. Assim, busca-se entender a tipificação do crime de femicídio como delito praticado além do contexto de relações afetivas, no que o Código Penal determina como crime também praticado em razão do ‘menosprezo ou discriminação à condição de mulher’. A pesquisa realizada foca em artigos acadêmicos, em entendimentos doutrinários, estatísticas e decisões jurisprudenciais a fim de se demonstrar a aplicação da Lei em casos práticos, com o propósito de expor como ocorre o crime de femicídio em suas modalidades.

**Palavras chave:** Femicídio. Femicídio não íntimo e por conexão. Violência contra a mulher.

## **ABSTRACT**

The purpose of this essay is to deepen the comprehension about the kinds of femicide brought by the Law N° 13.104/ 2015, respecting the principle of legality, when analysing the typification of this crime beyond the cases of deaths of women from domestic violent due to a relationship between the victim and her aggressor. Therefore, it is intended to understand the typification of the crime of femicide as a felony committed beyond the context of intimate relationships, which the Penal Code establishes as a crime committed as well due to: ‘‘ Contempt or discrimination to the condition of being a woman’’. The research focuses on academic articles, on the knowledge of authors, statistics and decisions from courts with the intent of demonstrating the application of the law in real cases, on the purpose to expose how the crime of femicide occurs in its different kinds.

**Key words:** Femicide. Non intimate Femicide and Femicide based on connection. Violence against women.



## SUMÁRIO

|    |                                                                                                                         |    |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. | INTRODUÇÃO.....                                                                                                         | 10 |
| 2. | ANÁLISE HISTÓRICO- LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES<br>QUE RESULTOU NA LEI DO FEMINICÍDIO (13.104/2015).....       | 13 |
| 3. | O CONCEITO DO CRIME DE FEMINICÍDIO E OS CASOS PREVISTOS EM<br>LEI.....                                                  | 25 |
| 4. | ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE FEMINICÍDIO EM CASOS CONCRETOS<br>DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E DE DADOS<br>ESTATÍSTICOS..... | 44 |
| 5. | CONCLUSÃO.....                                                                                                          | 61 |
| 6. | REFERÊNCIAS.....                                                                                                        | 63 |

## INTRODUÇÃO

Diante do atual cenário de números expressivos dos casos de feminicídio no Brasil, se faz necessário uma observação específica sobre o tipo penal do artigo 121, § 2º, VI do Código Penal e sobre como ocorre a tipificação dessa conduta nos homicídios cujas vítimas são mulheres, considerando que há diversas formas em que o feminicídio pode ocorrer.

O presente trabalho irá tratar sobre quando incidirá essa qualificadora, analisando as definições legais e comparando a casos concretos, considerando que apesar de notoriamente acontecer em um contexto de violência doméstica e familiar, é também um crime que pode ocorrer por desprezo ao gênero feminino em situações fora do lar ou de um relacionamento íntimo com o agressor.

A dificuldade de se tipificar um crime como feminicídio por ter ocorrido ‘’ contra a mulher por razões da condição de sexo feminino’’, decorre de ser necessária uma análise do caso concreto para que se verifique se a vítima foi assassinada em razão de sua condição de mulher, levando- se em conta o princípio da legalidade, para que a conduta praticada seja corretamente adequada ao tipo penal. Esse é o problema que o trabalho busca entender e explorar, tendo em vista que é necessário reconhecer corretamente todas as hipóteses em que ocorrem o feminicídio, para que as estatísticas estatais de violência correspondam à realidade dos casos e para que haja maior entendimento sobre a violência de gênero.

Em relação ao feminicídio praticado no contexto de violência doméstica e familiar, torna-se mais simples a sua tipificação, tendo em vista que os conceitos que tratam dessa violência são expressos na Lei Maria da Penha, lei 11.343/2006. Assim, a da conduta de um homicídio de mulher pelo seu companheiro é mais simples de se adequar ao tipo penal do feminicídio.

Assim sendo, o objetivo principal desse trabalho é analisar as diversas formas em que ocorrem o crime de feminicídio, que vão além dos casos de feminicídios íntimos decorrentes da violência doméstica, sendo um tema que merece especial atenção nos dias atuais, em razão de ser um crime contra a vida das mulheres, em razão do gênero feminino, e dos números expressivos de feminicídio no Brasil, que podem ainda estarem subnotificados, já que os crimes

de feminicídio que ocorrem fora do relacionamento afetivo são mais difíceis de serem reconhecidos no caso concreto.

Posto isso, a relevância do tema escolhido se vislumbra em questões além do Direito Penal, pois o objetivo do trabalho é explorar como ocorrem casos de feminicídio que são executados além do espaço doméstico e dos relacionamentos afetivos, atentando assim para uma realidade não muito explorada, já que ocorrem mortes de mulheres pela sua condição de gênero feminino, algo não comumente debatido na sociedade, apesar de serem crimes que de fato ocorrem, seja em consequência de violência sexual ou por repulsa à condição de mulher.

Conforme exposto, o problema principal a ser tratado, é que pela falta de debate sobre a violência contra a mulher e as origens dessa violência, os casos de feminicídio que ocorrem em situações menos óbvias não são reconhecidos e tipificados como crime de feminicídio, sendo classificados como homicídio com outra qualificadora, elencadas no artigo 121, § 2º, do Código Penal, sendo que esse fato pode gerar uma percepção equivocada da realidade, em relação aos números totais de casos reais de feminicídios e também uma percepção errônea de como esses crimes podem afetar as mulheres de formas diferentes.

A metodologia adotada é teórica, baseada em textos elaborados por autores especialistas no tema, assim como o entendimento de doutrinadores do Direito Penal sobre os temas abordados ao longo do trabalho. Além disso, também foram adotados os dados estatísticos sobre a violência de gênero disponíveis por fontes oficiais, assim como a análise jurisprudencial de casos concretos de feminicídio pelos tribunais de justiça dos estados e de tribunais superiores.

Em relação aos capítulos do trabalho, o primeiro capítulo irá abordar uma análise histórica-legislativa dos direitos das mulheres que resultou na lei do Feminicídio, expondo as origens da luta feminina por direitos de igualdade, explorando o tema do patriarcado na sociedade e a busca das mulheres através do Poder Legislativo por maior proteção legal no Brasil.

O segundo capítulo irá abordar o conceito do crime de feminicídio e os casos previstos em lei, expondo a tese principal do trabalho e o problema a ser debatido, que é a adequação típica dos diversos casos de feminicídio, explorando as hipóteses de quando se ocorre os

diversos casos de feminicídio através do conceito dogmático e do conceito elaborado pelos autores.

Em consequência, o terceiro capítulo irá tratar da análise da ocorrência de feminicídio em casos concretos de violência contra mulheres, através de decisões de tribunais de justiça e de tribunais superiores sobre o tema, demonstrando assim a aplicação do tipo penal nos casos concretos de assassinatos contra mulheres.

Por fim, a conclusão do presente trabalho com as considerações sobre a pesquisa realizada.

## ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES QUE RESULTOU NA LEI DO FEMINICÍDIO (13.104/2015)

O surgimento da lei que tipificou o crime de feminicídio foi oriundo de um contexto histórico no qual mulheres lutaram por maior proteção legislativa, especialmente em relação à violência doméstica e de gênero. Essa proteção legislativa é recente, embora integre um processo de décadas e resulte das convenções internacionais que o Brasil se comprometeu a adotar em seu ordenamento jurídico. O caminho moroso para que ocorresse essa proteção vem de um contexto político brasileiro historicamente dominado por homens, sendo herança de uma sociedade patriarcal.

Essa forma de estruturação da sociedade, apesar de ter sido alterada com a profissionalização das mulheres, ainda deixou a cultura machista oriunda desse sistema patriarcal. Assim, os resquícios de muitos anos de objetificação das mulheres e de controle de seus corpos repercutem até os dias de hoje, mesmo com as mesmas inseridas no mercado de trabalho e muitas vezes sustentando seus próprios lares.

Assim sendo, antes de se iniciar o debate sobre a lei do feminicídio e a tipificação desse crime, se faz necessário reconhecer alguns padrões estabelecidos na sociedade, para compreender as origens dessa violência e a luta feminina por legislação que garantisse a igualdade de gênero.

Nesse sentido, a autora Susane de Oliveira <sup>1</sup> ao analisar o patriarcado observa que:

“Os homens identificados com a guerra, a caça e as organizações estatais, transformam/dominam a natureza e o mundo social, como sujeitos culturais. Já as mulheres encontram suas atividades definidas pela capacidade de procriação/gestação, enquanto mães e esposas, o destino de cada uma é marcado pelo seu corpo.” (página 9, 2009).

Por essa razão, entender que há desigualdade de gênero no âmbito social e político é importante para o debate sobre a violência contra as mulheres no Brasil. Na medida que as

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Susane Rodrigues. **As representações do passado incaico e a problemática em torno dos conceitos de patriarcado e matriarcado na historiografia**. Labrys (Edição Française. Online), v. 14, p. 1-10, 2009.

mesmas não ocupavam posições semelhantes a dos homens, o que gerou o atraso na concretização de medidas legislativas e de políticas públicas que garantissem proteção a mulher, tornando-as também sujeitos de Direitos no ordenamento jurídico.

No contexto político do Brasil, apenas na década de 30, as mulheres conseguiram o direito ao voto. Nos dias atuais, com direitos políticos iguais aos dos homens garantidos pela Constituição de 1988, quando elas foram permitidas a votar e serem eleitas, ainda são poucas parlamentares no Congresso Nacional. Segundo dados disponibilizados pela Câmara dos Deputados em 2019, são apenas 77 deputadas em um total de 513 vagas.<sup>2</sup>

Assim sendo, verifica-se que a disparidade de gênero também existe nos poderes, podendo influenciar diretamente na discussão e na promulgação de iniciativas de proteção e de extensão aos direitos das mulheres, uma vez que o espaço foi conquistado por poucas mulheres após décadas de muita luta.

Antes dos anos 30, enquanto os três poderes eram dominados apenas pelos homens, as mulheres não podiam escolher deputados e senadores e não tinham nenhuma representatividade dentre os membros do legislativo. Segundo Schuma Schumacher:

“...Após intensa campanha nacional pela conquista dos direitos das mulheres, finalmente o voto feminino e secreto foi introduzido no Código Eleitoral Provisório, através do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, instaurando uma nova fase na cultura política brasileira”. (2015, página 62)

Dessa forma, antes não havia representação feminina no Congresso Nacional culminando na não existência de leis que incentivassem políticas públicas para proteção e igualdade das mulheres, haja vista que elas não podiam votar e serem eleitas.

Em assim sendo, um dos motivos geradores da criação de leis contra a violência de gênero, que protegessem as mulheres, é o longo processo de luta dos movimentos feministas que reivindicavam seus direitos, como a maior participação política das mulheres e menos violência.

---

<sup>2</sup> Fonte: Agência Câmara de Notícias, dados referentes a 2019, disponibilizados no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Em: <https://www.camara.leg.br/noticias/554554-baixa-representatividade-de-brasileiras-na-politica-se-reflete-na-camara/>

Conforme ainda afirma Schumacher (2015, página 53): <sup>3</sup>“ *O final dos anos 1800 e o início do século XX marcaram o nascimento do que chamamos de primeira onda do movimento feminista, que consagrou a luta pela emancipação política e plena das mulheres.*”

Esse movimento estava atento à ausência de leis protetivas no âmbito da violência contra a mulher no Brasil, sendo essa uma das principais pautas de reivindicação feminista. De acordo com a autora Leila Linhares, <sup>4</sup>mesmo na época da ditadura os movimentos de mulheres feministas buscavam diretamente junto aos deputados mudanças legislativas. Segundo a autora, uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada em 1997, ‘para examinar as discriminações contra as mulheres no Brasil.’ (1994, página 41).

Em termos de legislação internacional, a carta das Nações Unidas de 1945 foi um importante e primeiro passo para a promoção da igualdade de gênero em ampla escala, haja vista que no preâmbulo da carta as nações signatárias prometem reafirmar a ‘igualdade de direito dos homens e das mulheres’. Contudo, de acordo com Lourdes Enriquez<sup>5</sup>, página 288, ‘*lo cierto es que, na realidade, subsisten enormes desigualdades entre hombres y mujeres en todos los ámbitos y esferas de su vida, tanto la política, como la social, económica y cultural*’<sup>6</sup>.

A partir dessa premissa da autora, verifica-se que o patriarcalismo se encontrava tão inserido na sociedade, que mesmo com o grande esforço legislativo dos órgãos internacionais de buscar cooperação com os estados, ainda havia disparidade entre os gêneros, tanto na questão brasileira quanto em um contexto de América Latina.

---

<sup>3</sup> SCHUMACHER, Schuma e CEVA, Antonia. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil** – 1ª edição. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

<sup>4</sup> BARSTED, Leila Linhares. ‘**Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993**’. Revista Estudos Feministas. Nº especial/2º sem. 1994

<sup>5</sup> ROSAS, Lourdes Enríquez. **La utilización del discurso jurídico para lograr la transformación sociocultural por la igualdad sustantiva de género**. 2018. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. Biblioteca jurídica Virtual del instituto de investigaciones jurídicas de la UNAM.

<sup>6</sup> Tradução livre: ‘É certo que, na realidade, subsistem enormes desigualdades entre homens e mulheres em todos os âmbitos e esferas da sua vida, tanto a política, como a social, econômica e cultural.’ (Lourdes Enriquez, página 288)

No Brasil, Schuma Schumacher (2015) também destaca o período dos anos 70, durante a ditadura, como um momento de ‘germinação’ do feminismo e de relevante luta dos movimentos feministas por alterações legislativas que protegessem a mulher. Segundo a autora:

‘‘ Neste contexto de grande repressão e cerceamento das liberdades democráticas que emergiu, no Brasil, o feminismo organizado dos anos 70. Pressionada por essa movimentação, a ONU sugeriu a realização de uma Conferência Internacional sobre a Mulher em 1975, na cidade do México, e instituiu a data como o Ano Internacional da mulher...’’ (2015, página 126).<sup>7</sup>

Dessa forma, em âmbito internacional, ocorreram as mudanças legislativas efetivas para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, que mais tarde influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro e latino americano. Destaca-se como uma das principais iniciativas a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women – CEDAW*). De acordo com o artigo 2º, alínea b, os Estados devem ‘‘Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;’’

Tal convenção internacional determina que sejam adotadas medidas de proteção à mulher por todos os Estados que ratificarem o documento. Pode-se inferir que em decorrência disso, anos mais tarde aconteceria a chamada ‘‘ Convenção de Belém do Pará’’ (formalmente chamada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 e promulgada em 1996 mediante decreto do Presidente da República). Verifica-se que esse primeiro passo para a adoção de efetiva proteção pelo Estado brasileiro ocorreu tardiamente, tendo em vista o longo processo de luta pelas feministas desde o início do século XX.

Os direitos elencados no teor dessa Convenção incluem direitos humanos fundamentais como à vida, à liberdade, à igualdade, dentre outros amplamente protegidos por convenções e constituições ao redor do mundo, direitos que surgiram com a primeira geração de direitos humanos, em meados do século XVIII, por serem fundamentais e essenciais a todos os seres humanos.

---

<sup>7</sup> SCHUMACHER, Schuma e CEVA, Antonia. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil** – 1ª edição. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.



Dessa forma, a convenção reafirmou esses direitos básicos que existiam nas constituições e tratados internacionais, estendendo-os à proteção das mulheres, além de dispor sobre a violência de gênero, buscando igualdade para as mulheres, principalmente no que se refere a participação das mulheres na vida pública de seu país, conforme o artigo 4 da Convenção.

Na visão das autoras Lourdes Bandeira e Tânia Almeida:<sup>8</sup>

“Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública.” (página 510, 2015)

Referida convenção foi ratificada pelo Brasil apenas em 27 de novembro de 1995, o que demonstra o quão moroso foi o procedimento adotado para a proteção das mulheres no âmbito legislativo. Considerando que tal Convenção de Belém do Pará dispôs sobre as formas de violência contra a mulher, nomeando os tipos de violência que as vítimas mulheres sofrem e estabelecendo medidas que vão de encontro com essa violência.

Importante citar que a Constituição Federal de 1988 também concretizou os direitos das mulheres no Brasil, tendo em vista que expressamente garante a igualdade de todos perante à lei em seu artigo 5º, assim como no artigo 3º estabeleceu como um dos objetivos da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Além disso, o Brasil também internalizou em 1992 o Pacto de San Jose da Costa Rica, que reconhece a igualdade perante a lei e a igualdade de direitos políticos. De acordo com as autoras Maria Cecilia Pilla e Amélia Rossi<sup>9</sup>, ao tratar sobre o constitucionalismo contemporâneo: “*A função do Direito, principalmente, a função das Constituições, deixará de ser apenas a organização do Estado e passará a ter, como eixo estruturante, o reconhecimento*

---

<sup>8</sup> Artigo publicado em Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v 23, n 2, p 510-507, maio/ago 2105.

<sup>9</sup> PILLA, Maria Cecilia Barreto Amorim e ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Constituição de 1988: o avanço dos Direitos Humanos Fundamentais**. Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. 44, n. 2, p. 273-284, maio-ago. 2018

*e proteção dos direitos humanos fundamentais em todas as suas gerações/dimensões.*” (página 276, 2018)

Para além das referências nos planos internacional e regional, a jurisprudência nacional também merece destaque, especialmente, no que refere a violência de gênero enraizada no país, há uma tese que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em 1991 que vigora até atualmente: a impossibilidade de alegação da legítima defesa da honra como tese da defesa do acusado.<sup>10</sup>

Em razão disso, no que se refere ao debate sobre violência de gênero, tal tese assim como as leis destacadas nesse trabalho, merece ser citada pois também pode ser considerada uma forma de garantir à proteção das mulheres em âmbito judicial, principalmente nos casos de julgamento de feminicídio íntimo (Embora ainda não houvesse essa classificação na época, já que a lei do feminicídio surgiu anos mais tarde em 2015).

Ademais, sabe-se que alguns argumentos oriundos do sistema patriarcal ainda continuam sendo utilizados em alguns processos e audiências de julgamento, devido ao machismo ainda presente na sociedade, contudo desde tal precedente, não é mais admitido alegar a legítima defesa da honra do réu, sendo prontamente inadmitido pelo STJ quando o recurso é distribuído perante o Tribunal superior.

Na visão da autora Leila Linhares <sup>11</sup>:

“ Essa decisão é um importante divisor de águas na cultura jurídica brasileira. Não se pode esquecer que, mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de uma tradição jurídica que justificava, por exemplo, o assassinato de mulheres por seus maridos nos chamados casos de legítima defesa da honra” (2016, página 30).

---

<sup>10</sup> De acordo com decisões recentes do STJ, tal tese continua sendo rejeitada até os dias de hoje, conforme decisão de 2019 disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal, em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio.aspx>

<sup>11</sup> BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016,

Em contexto internacional de proteção à mulher, surge a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em 1995, também conhecida como “Plataforma de Pequim”. Tal convenção estabeleceu formas de promover a independência econômica das mulheres, ressaltou a importância dos direitos humanos das mulheres e apresentou formas de erradicar a violência contra a mulher, em um contexto mundial.

Apesar das inúmeras convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, não havia uma lei que tratasse especificadamente da violência contra as mulheres no país e indicasse métodos efetivos para coibir a violência de gênero perpetrada, principalmente nos ambientes domésticos, onde também há historicamente a dominação masculina ora citada. Segundo Isabel Solysko<sup>12</sup>:

“ Os movimentos de mulheres, organizações feministas, há muito reivindicavam mudanças na legislação brasileira, que não contemplava explicitamente a violência de gênero, e que na década de 90 e nos anos 2000 contava com o cenário anteriormente traçado, dos JECrims. ” (2010, página 106).

Neste contexto, surgiu a Lei Maria da Penha 11.340 de 2006, o primeiro passo significativo do legislador brasileiro para a prevenção e contenção da violência contra as mulheres.

Embora a mesma seja resultado direto da condenação do Brasil perante a comissão interamericana, pela negligência em relação ao assunto da violência de gênero, é importante que se ressalte que o projeto dessa lei foi elaborado por deputadas mulheres integrantes da bancada feminina, como a deputada Jandira Feghali, que de acordo com Schuma Schumacher: “...Foi relatora da Lei Maria da Penha, que combate a violência doméstica no Brasil, considerada pela ONU uma das legislações mais modernas do mundo.” (2015, página 199).

Em assim sendo, essa maior participação política de mulheres no Congresso Nacional gerou reivindicações pertinentes e resultou em maior representatividade nas pautas sobre os direitos das mulheres, sendo uma delas a coibição da reiterada violência contra as mulheres em razão de seu gênero.

---

<sup>12</sup> GOMES, Isabel Solysko. “**Campo minado: Um estudo sobre feminicídios na região metropolitana de Cuiabá**”. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Serviço Social / Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2010.

Para a autora Leila Linhares, é o movimento feminista responsável por essa mudança<sup>13</sup>:

“A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha em 2006, é um caso exemplar de advocacy feminista. Esse processo político aponta a longa interlocução sistemática das feministas com os poderes legislativo e executivo e, mais recentemente, com o poder judiciário.” (2016, página 23)

Dessa forma, a Lei Maria da Penha inovou ao se tornar uma resposta do legislador brasileiro à violência sofrida pelas mulheres no país.

Não obstante todas as críticas e os relatos de falhas do sistema jurisdicional que ocorreram no tratamento da matéria, essa lei inovou ao trazer inúmeros pontos positivos ao tratar da problemática da violência doméstica no país, estabelecendo as definições da violência contra a mulher, que vai além das violações físicas, podendo ser psicológica, sexual, moral e patrimonial, conforme consta no artigo 5º da lei 11.340/2006. A referida lei estabelece também o dever de assistência à mulher pelo poder público, para que as vítimas não fiquem desamparadas e possam obter o atendimento médico necessário.

Deve-se destacar um dos principais pontos que a lei trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro: as medidas protetivas de urgência às vítimas de violência. Conforme dispõe o artigo 18, §1º da mesma lei, *in verbis*: “As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. “

Referidas medidas protetivas incluem o afastamento do agressor do lar, suspensão do porte de armas, proibição de determinadas condutas assim como o auxílio à mulher em situação de violência doméstica, que conforme o artigo 9º, § 1º, da lei 11.340/2006: “ O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.”

Neste sentido, destaca-se que houve novas atualizações importantes dessa lei, com a sanção da lei nº 13.827 de maio de 2019, que alterou a Lei Maria da Penha.

---

<sup>13</sup> BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016,

Tal atualização autoriza também o afastamento imediato do agressor do lar pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia quando o município não for sede de comarca e por policial, quando não houver delegado disponível (artigo 12- C da mesma lei). Todavia, é controverso se essa atualização é benéfica. Por um lado, ela poderia beneficiar mulheres vítimas de violência em cidades afastadas de uma comarca.

Já no que tange ao controle jurisdicional, tal medida é polêmica, tendo em vista a previsão legal dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no artigo 14 dessa lei, sendo assim o juízo competente para a decretação de tais medidas.

Na visão de Nucci<sup>14</sup>, 2019, ele entende que: ‘*Afaste-se o agressor e, após, debata-se a viabilidade ou inviabilidade da medida. O delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente “separando” compulsoriamente a vítima e seu agressor*’. Esse entendimento do doutrinador compreende que tal medida foi efetiva para a proteção das mulheres.

De qualquer forma, qual seja o entendimento adotado sobre a competência para a imposição de medida restritiva por delegado de polícia, é notório que as medidas protetivas de urgência foram um grande avanço legislativo para a proteção da mulher, haja vista que antes não havia previsão legal expressa para imediata proteção da vítima, que muitas vezes deveria aguardar todo o processo penal ainda vivendo com o seu agressor no mesmo lar, continuando muito vulnerável a novos ataques. Assim, o Brasil deu um importante passo para o debate sobre a violência doméstica e para a tutela legal dos direitos das mulheres.

Inclusive, o descumprimento de tal medida protetiva pode dar ensejo a prisão preventiva, para garantir o cumprimento da medida, conforme alteração realizada no Código de Processo Penal em 2011, pela lei 12.403:

“ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

....

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com

---

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. 2019. Artigo disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>

deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;”

Outrossim, é importante destacar que em meio a tantas inovações legislativas no que se refere à violência doméstica e familiar, na prática ainda existem muitas dificuldades na proteção da mulher. Segundo a pesquisa realizada por Wânia Pasinato, a autora observa: <sup>15</sup>

“De todos os problemas que foram apontados, o mais grave é a morosidade judicial e o conseqüente volume de processos que prescrevem sem decisões, de forma que muitas vezes as medidas protetivas acabam sendo a única decisão judicial que as mulheres conseguem obter...” (2015, página 417)

Ainda assim, em que pese a discussão sobre os acertos e sobre as dificuldades enfrentadas na aplicação da Lei Maria da Penha na prática, a tipificação do crime de feminicídio, crime de violência de gênero que também afeta a vida de muitas mulheres brasileiras, ocorreu apenas em 2015, através da lei 13.104 que alterou o Código Penal brasileiro inserindo mais uma forma de homicídio qualificado, sendo incluído, inclusive, no rol de crimes hediondos do artigo 1º da lei 8072/90, em razão do desprezo pela condição de mulher, além da violência doméstica.

Referida lei 13.104/2015 foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff em 09 de março de 2015, trazendo duas hipóteses em que o feminicídio ocorre: em decorrência da violência doméstica e familiar ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para Brandão *et al* <sup>16</sup>: ‘*As técnicas legislativas diferem de país para país, especialmente em função das diferentes experiências sociais e históricas com relação à temática da violência contra as mulheres.*’

---

<sup>15</sup> PASINATO, Wânia. **ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: AS PERCEPÇÕES DOS OPERADORES JURÍDICOS E OS LIMITES PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.** Revista Direito GV. São Paulo, Jul- Dez de 2015.

<sup>16</sup> AUGUSTO, Cristiane Brandão; Barbosa, Larissa Freire de Oliveira; Santarém, Paloma Cunha; Pereira, Thamires Oliveira. **Feminicídio: colunas partidas do sistema penal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 153. ano 27. p.207-242. São Paulo: Ed. RT, março 2019.

No que se refere a essa tipificação de um crime contra vida que vitimiza apenas mulheres, Adriana Ramos de Mello<sup>17</sup> identifica um ciclo de violência que gera o feminicídio ao afirmar que:

“Se, como observamos, o feminicídio não é um acontecimento isolado, fruto de um lapso fortuito de emoção, mas o ponto culminante de uma violência contínua, arraigada no cotidiano das mulheres, então não faz sentido que ao procurar coibir penalmente essa violência de gênero, se exclua justamente sua expressão mais radical.” (2017, página 142)

Dessa forma, a lei que tipificou o feminicídio se fez extremamente necessária para continuar a proteção das mulheres pela via legislativa, no sentido de reconhecer que existe a realidade de um alto número de mulheres sendo mortas pela razão de seu gênero no país.

Assim, na visão de Izabel Solyszko<sup>18</sup>, a importância é que esse problema hoje tem nome no ordenamento jurídico:

“Na criação de uma resposta penal ao feminicídio o debate se amplia porque o que está em questão é o reconhecimento da desigualdade de gênero e do conjunto de violências sofridas pelas mulheres ao longo da vida, que passa a ser nomeado penalmente quando se reconhece a letalidade deste contexto.” (2018, vol.26 no.2)

Outrossim, observa-se que a violência e as mortes de vítimas mulheres vão além do espaço doméstico, e a lei 13.104/15 abrangeu essas hipóteses, assunto que será melhor tratado em capítulo especial sobre o tema, pois existem mortes de mulheres que não se adequam as condutas previstas na lei Maria da Penha, haja vista que não ocorrem por violência doméstica e familiar.

Dessa forma, tais assassinatos ocorrem pela repulsa ao gênero feminino e também em decorrência da violência contra a mulher consolidada no país. O resultado de tal violência é um número expressivo de mortes de mulheres, que segundo Pasinato<sup>19</sup>:

---

<sup>17</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed- Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

<sup>18</sup> Artigo acadêmico publicado em Revista de Estudos Feministas. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000200201&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)

<sup>19</sup> PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos PAGU/UNICAMP. São Paulo, Junho de 2010.

“Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de forma geral, no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem.” (página 283, 2010)

Por essa razão, é muito importante que todas as hipóteses de feminicídio sejam identificadas e que no caso concreto seja aplicada o tipo penal correto quando de fato ocorrer um assassinato de mulher pelas razões do sexo feminino. Pois, muitos crimes de violência de gênero podem deixar de ser verificados como tais, sendo considerados homicídios, quando os assassinatos motivados pela condição de mulher são despercebidos como tais, tendo em vista a dificuldade de analisar o contexto em que tal assassinato ocorreu.

Dessa forma, o debate sobre o feminicídio também é necessário para que a luta pelos direitos das mulheres que existe desde o século passado prossiga, na medida em que deve haver compreensão sobre as origens dessa violência na sociedade, e que o feminicídio pode ocorrer de diversas formas e em várias situações, para que assim a conquista de direitos de igualdade e medidas de proteção às mulheres continue.

Assim, de acordo com a nomenclatura utilizada pelo legislador “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” verifica-se que a adequação de uma conduta a esse tipo penal descrito no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal pelo operador do direito não é simples de se realizar, considerando o princípio da legalidade e as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual esse tema será melhor aprofundado no capítulo específico.



## O CONCEITO DO CRIME DE FEMINICÍDIO E OS CASOS PREVISTOS EM LEI

A tipificação do feminicídio é uma matéria extremamente relevante de ser abordada, tendo em vista que a conduta prevista nesse tipo legal ocorre em diversas esferas da sociedade e possui duas previsões legais para a sua execução. Apesar de tal delito ser mais facilmente identificado no contexto de violência doméstica e familiar.

O Código Penal, em seu artigo 121, § 2º, VI, que foi adicionado pela lei 13.104/2015, define feminicídio como o homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. A referida lei também define quais são as razões da condição de gênero: “§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Além disso, cabe consignar que tal delito é um crime material, cujo resultado afeta o bem jurídico da vida, admitindo-se, portanto, a diminuição da pena pela tentativa, conforme disposição expressa do artigo 14, inciso II, do Código Penal. Sendo de competência do Júri popular o seu julgamento, considerando que o elemento subjetivo da conduta do crime de feminicídio é o dolo, conforme competência absoluta estabelecida artigo 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal.

Esse tipo penal incluído no ordenamento jurídico pela lei 13.104/2015, demonstra que o legislador adotou duas formas de tipificar o assassinato de mulheres como feminicídio, estendendo-se assim a proteção às mulheres para além dos relacionamentos afetivos e das relações domésticas e familiares. Tal tipificação compreende os assassinatos de mulheres de uma forma abrangente, na medida em que também se deve ser reconhecida a qualificadora do feminicídio se o assassinato (ou a tentativa) ocorreu em razão do gênero da vítima, além da hipótese de feminicídio decorrente de violência contra a mulher da lei 11.340/2006.

Ao que se refere a essa tipificação, segundo a visão da autora Adriana de Ramos de Mello <sup>20</sup>:

---

<sup>20</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed- Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

“ A tipificação do femicídio/feminicídio constitui, na maior parte dos países da América Latina, a primeira forma de legislação dirigida especificamente a combater a violência contra as mulheres. Isto tem grande importância, porquanto, por muitos anos esta forma de violência era invisível para os ordenamentos jurídicos, ocultado por denominações neutras como violência familiar, sexual ou outras.” (Página 191, 2017)

Assim, esse tipo penal trazido pela lei 13.104/2015 inicia um novo debate sobre violência de gênero, na medida que traz uma nova hipótese de homicídio, assim como dispõe sobre a causa de aumento que pode incidir conforme esse crime é praticado, no que se refere ao feminicídio executado durante a gestação da vítima ou nos três meses posteriores ao parto.

Ainda, houve mais uma atualização no Código Penal. Além da causa de aumento já prevista em relação ao crime de feminicídio adicionada pela mesma lei 13.104/2015, no ano de 2018 foram adicionadas mais causas de aumento para o feminicídio, pela lei 13.771. Assim, o rol de causas de aumento desse crime foi ampliado, prevendo diversas situações em que o Feminicídio pode ocorrer, conforme o artigo 121 do Código Penal:

“§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)  
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)  
 III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)  
 IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)”

Tais alterações legais demonstram as diversas formas em que se verifica a execução do crime de feminicídio de forma mais gravosa, tendo em vista que as condutas previstas nessas causas de aumento são hipóteses de violência que excedem ao previsto no tipo penal do feminicídio, em que o agressor atua de forma mais severa contra a vítima, como na presença de seus familiares, atingindo assim também outras pessoas além da mulher violentada, como pessoas queridas de seu convívio.

Nesse sentido, a autora Patsili Toledo observa <sup>21</sup> que:

“Hay elementos particulares en varios países. Entre otros supuestos de femicidio, por ejemplo, en Guatemala, se encuentra que la muerte sea consecuencia de ritos grupales, o en presencia de hijas o hijos de la víctima; en Bolivia, que el crimen se cometa por el embarazo de la víctima; en diversas entidades federativas mexicanas, que el cuerpo de la víctima haya sido expuesto en un lugar público, etc.” (página 83, 2016) <sup>22</sup>

A partir dessa premissa, é possível afirmar que as causas de aumento inseridas pela atualização no Código Penal a partir das leis 13.104/2015 e 13.771/18 demonstram um padrão que existe nos assassinatos de mulheres, na medida que os feminicídios praticados no Brasil também possuem motivos e formas de execução semelhantes aos apresentados pela autora acima.

Um exemplo disso é a majorante adicionada em razão de descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, pois trata-se de hipótese de aumento da pena que incide principalmente nos casos de feminicídio íntimo, em que o companheiro ou ex-companheiro da vítima foi afastado do convívio da mulher ou do lar e desrespeita o limite imposto pela lei com o fim específico de praticar o crime de feminicídio. Nota-se que tal fenômeno é uma realidade no Brasil, considerando que o descumprimento de medida protetiva foi também tipificado como crime na Lei Maria da Penha no artigo 24-A, adicionado pela lei nº 13.641, no ano de 2018.

Dessa forma, assim como foram dispostas no Código Penal essas causas de aumento para o crime de feminicídio, é necessária a compreensão de que esse crime não atinge somente as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, provocadas por ex-companheiros ou por seus companheiros atuais, na medida que o feminicídio é um crime praticado contra o gênero feminino, que pode atingir qualquer mulher. Seja em decorrência de um relacionamento afetivo abusivo, assim como ocorre contra mulheres que sequer conheciam

---

<sup>21</sup> TOLEDO, Patsili. **Femicídio**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Volume 8. Porto Alegre, 2016.

<sup>22</sup> Tradução livre: “Existem elementos particulares em vários países. Entre outras hipóteses de feminicídios, por exemplo, na Guatemala, encontra-se que a morte seria consequência de ritos de grupo, ou na presença de filhos e filhas da vítima; na Bolívia, que o crime é cometido por causa da gravidez da vítima; nas diversas entidades federativas mexicanas, que o corpo da vítima foi exposto em um lugar público, etc.” (Patsili Toledo, página 83, 2016)

com o seu agressor, sendo essas situações em que a vítima mulher é violentada apenas devido ao fato de ser uma mulher.

Quanto as definições desse crime de assassinato das mulheres pela razão de seu gênero, a maioria dos autores tratam como feminicídio, ao invés de “femicídio”, na medida que a classificação com a nomenclatura de feminicídio traduz essa espécie de violência específica contra as mulheres que é tratada nesse trabalho, sendo o “femicídio” um assassinato que vitimiza uma mulher sem ser por motivação de ódio ao seu gênero.

Assim, por exemplo, a autora Marcela Lagarde <sup>23</sup> opta por utilizar a nomenclatura de feminicídio, ao contrário da autora ativista Diana Russell que escreve “femicídio”, na medida que ela entende ser importante tratar do conceito que o nome feminicídio traz (página 221, 2006):

“Cuando traduje el texto de Diana Russell, me tomé la libertad de modificar el concepto, ella lo llama femicide y entonces yo lo traduje desde hace ya varios años como feminicidio, precisamente para que no fuera a confundirse en castellano como femicidio u homicidio femenino; no, yo quería que fuera un concepto claro, distinto, para que entonces viniera junto con todo el contenido del concepto, que es, como ya lo expliqué, muy complejo”

Diante dessas definições, torna-se mais simples verificar a ocorrência de um crime de feminicídio quando o mesmo ocorre em um contexto de violência doméstica e familiar, tendo em vista que nessas situações a mulher é vulnerável pela razão de seu gênero e não possui muitos recursos para se defender em seus lares.

Conforme cita Adriana Ramos <sup>24</sup>:

“Sabe-se que um grande número de agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ocorre justamente quando elas decidem pôr fim à relação ou

---

<sup>23</sup> Tradução livre da citação de Marcela Lagarde: “Quando traduzi o texto de Diana Russell, tomei a liberdade de modificar o conceito, ela chama femicidio e então eu o traduzi há vários anos como feminicidio, justamente para que não fosse confundido em espanhol com femicidio ou homicidio feminino; não, eu queria que fosse um conceito claro, distinto, para que então venha com todo o conteúdo do conceito, que é, como já expliquei, muito complexo” (Lagarde, página 221, 2006)

<sup>24</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed- Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

quando ousam manifestar seus pontos de vista contrários aos de seus maridos ou companheiros.” (página 126, 2015)

Tal hipótese de homicídio é conhecida por feminicídio íntimo, sendo essa uma das formas de classificação do crime de feminicídio. Referido crime ocorre quando é praticado por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, em ambiente doméstico ou fora dele.

Segundo uma pesquisa realizada por pesquisadoras da Universidade de Toronto, três quartos dos feminicídios íntimos pesquisados ocorreram dentro do próprio lar: “ Intimate femicides are typically very private acts: three quarters of the victims were killed in their own homes and, in almost half of these cases, in their own bedrooms.” (página 20) <sup>25</sup> <sup>26</sup>

Ainda, sabe-se que não é necessário a coabitação para que seja aplicada a lei 11.340/2006, isto é, um crime de violência contra a mulher pode ser reconhecido como crime que decorre de violência doméstica e familiar, ainda que a vítima não resida junto com o seu agressor.

Tal entendimento é da súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, os feminicídios que ocorrem fora da coabitação entre vítima e agressor, se encaixam na hipótese do artigo 121, § 2º -A, inciso I, do Código Penal, quando cumprido o requisito da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a existência de relação íntima de afeto, além de existir as hipóteses de violência decorrente de relação familiar.

O feminicídio íntimo é o mais inteligível e descomplicado de ser identificado pelos operadores do Direito, pela mídia e pela sociedade, em razão de diversos motivos, dentre eles a notoriedade do relacionamento da vítima com o seu agressor e ou a convivência familiar entre os mesmos, a evidente dominação do agressor sobre a vítima mulher na dinâmica do relacionamento, dominação esta que por vezes é confirmada através de relatos de testemunhas

---

<sup>25</sup> CRAWFORD, Maria, DAWSON, Myrna e GARTNER, Rosemary. “ **WOMAN KILLING: INTIMATE FEMICIDE IN ONTARIO, 1974 – 1994**”. University of Toronto.

<sup>26</sup> Tradução livre: “ Feminicídios íntimos são tipicamente atos muito privados: três quartos das vítimas foram mortas em seus próprios lares e, em quase metade desses casos, em seus próprios quartos.” (Gartner, Dawson e Crawford)

e boletins de ocorrência. Essa situação é muito comum no país, considerando que nos dias de hoje existe um alto índice de violência doméstica contra a mulher.

A fim de exemplificar tal fenômeno, segundo dados do Observatório Judicial da violência contra a mulher do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018 foram distribuídas 12.665 ações penais referentes a crimes de lesões corporais contra a mulher em situação de violência doméstica. Já no ano de 2019, o número de ações penais referente a esse crime foi de 11.801.<sup>27</sup>

Dessa forma, a adequação típica de uma conduta como feminicídio íntimo se verifica nessas condições em que a vítima sofreu violência doméstica de seu companheiro ou por um parceiro íntimo, realidade muito comum no Brasil conforme demonstrado. Posto isso, se aplica a previsão legal: “§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar” do artigo 121 do Código Penal.

Além disso, um outro aspecto do feminicídio íntimo que demonstra como essa forma de violência é a mais notória de ser identificada na prática, conforme já citado no capítulo anterior, é a utilização do argumento de “legítima defesa da honra” nos casos de feminicídio praticados pelos agressores contra as suas companheiras, como uma espécie de escusa pela morte da mulher ter sido provocado pela conduta da mesma. Essa tese não é mais aceita de acordo com a jurisprudência do STJ<sup>28</sup>, contudo a insistência nesse mesmo argumento até os dias atuais demonstra como o feminicídio íntimo é uma realidade antiga e comum no Brasil.

Ainda, dentre as causas de aumento do crime de feminicídio elencadas no Código Penal, acrescida pela Lei nº 13.771 de 2018, há duas formas de execução desse crime que se verificam na hipótese de feminicídio íntimo. Conforme o artigo 121, § 7º do referido diploma legal:

---

<sup>27</sup> Dados estatísticos disponíveis no portal do TJRJ, referente às ações penais de crimes de lesão corporal dos anos de 2018 e 2019.

Acessado em:

<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/vdfm/dados-estatisticos/acoes-distribuidas>

<sup>28</sup> Decisão do STJ do Recurso de Agravo em Recurso Especial disponível em:

[http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio/aresp\\_1.pdf](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio/aresp_1.pdf)

“A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

[ ... ]

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)”

Tais causas de aumento inseridas pelo legislador no ordenamento jurídico demonstram circunstâncias que ocorrem no feminicídio íntimo, principalmente no que se refere aos casos de violência doméstica, considerando que conforme exemplificado previamente nesse capítulo através da pesquisa da Universidade de Toronto<sup>29</sup>, muitas vítimas são mortas dentro de suas próprias casas.

Assim, verifica-se que o feminicídio íntimo é uma conduta típica mais descomplicada de ser verificada na prática pelo operador do Direito, visto que conforme também disposto no Código Penal, ele pode ocorrer na presença de descendentes e ascendentes da vítima, assim como em descumprimento de medida protetiva da Lei Maria da Penha.

Contudo, a hipótese de assassinato de mulheres decorrentes de prévio ou atual relacionamento íntimo com seu agressor não é a única forma em que ocorre a tipificação do feminicídio, embora seja o mais divulgado e o mais simples de tipificar. É importante ressaltar que o Código Penal também trata da hipótese de homicídio por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O menosprezo pelo gênero feminino pode ser decorrente da herança da sociedade patriarcal, conforme exposto no capítulo anterior e também pela misoginia, que é o desprezo pelas mulheres.

Esse menosprezo pela condição do sexo feminino é possível de ser identificado na ocorrência dos feminicídios íntimos quanto nos feminicídios não íntimos, tendo em vista que se trata de um crime de gênero, visto que a vítima descrita no tipo penal 121, § 2º, VI, do Código Penal é sempre uma mulher.

Verifica-se esse desprezo pelo gênero feminino principalmente em como ocorrem tais crimes, na forma pela qual a vítima é agredida. De acordo com a pesquisa realizada por Maria

---

<sup>29</sup> CRAWFORD, Maria, DAWSON, Myrna e GARTNER, Rosemary. “ **WOMAN KILLING: INTIMATE FEMICIDE IN ONTARIO, 1974 – 1994**”. University of Toronto.

Amélia Pedro Saad <sup>30</sup> em 2018, relatando sobre a ocorrência de feminicídios íntimos noticiados por um jornal de Goiânia, a autora cita:

“ Quanto aos meios, as vítimas foram atingidas, sobretudo, por arma branca e arma de fogo. Mas, também, estiveram presentes decapitação; partes do corpo relativas ao gênero feminino (como nádegas, seios e vagina) decepadas, colados ou atingidos; afundamento de crânio; estrangulamento; queimadura por produtos químicos, ou ateamento de fogo; arremesso de prédio; além de outros métodos utilizados para matar ou lesionar gravemente”. (Página 88, 2018).

Dessa forma, a tipificação do crime de feminicídio deve ser compreendida além dos casos descritos na lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, apesar de serem os casos mais comuns de serem verificados. Segundo dados do Observatório Judicial de violência contra a mulher do TJRJ, foram deferidas 29.451 medidas protetivas de urgência em 2019 no Estado do Rio de Janeiro <sup>31</sup>.

No que refere a autoria desse delito, o doutrinador Rogério Greco <sup>32</sup> adota a seguinte posição, ampla sobre a autoria do crime de feminicídio:

“ Merece ser frisado, por oportuno, que o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira.” (Greco, 2015)

Nessa linha de pensamento adotada pela doutrina, o desprezo pela condição de mulher pode estar presente no comportamento tanto de homens quanto em mulheres, assim, amplia-se a proteção às vítimas de crimes de gênero, tipificando-se a conduta como feminicídio.

---

<sup>30</sup> SAAD, Maria Amélia Pedro. “**A Trama das Mulheres Invisíveis: Análise da Abordagem de Feminicídio Íntimo no Jornalismo Popular**” / Maria Amélia Pedro Saad. - Rio de Janeiro, 2018.

<sup>31</sup> Dados estatísticos disponíveis no portal do TJRJ, no observatório judicial de violência contra a mulher, referente ao ano de 2019.

<sup>32</sup> GRECO, Rogério. “**Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**”. Artigo publicado no Jusbrasil. Acessado em 23 de fevereiro de 2020 no sítio eletrônico: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>



Posto isso, se faz necessário consignar que a lei abrange também os crimes de feminicídio que ocorrem contra a mulher em razão apenas de seu gênero. Assim, há ocorrência de homicídios contra mulheres devido ao menosprezo pela condição de seu gênero feminino, sem necessariamente estarem relacionados ao contexto de algum prévio relacionamento amoroso com o agressor.

Tal hipótese é classificada como feminicídio não íntimo e na prática, não é simples reconhecer e tipificar esses casos, tendo em vista que deve ser avaliado de acordo com o caso concreto se determinado homicídio ocorreu pela condição de mulher da vítima, nesse caso, incidindo a qualificadora do feminicídio, ou se então trata-se de um crime com resultado morte que poderia ter também vitimizado um homem, como, por exemplo, nos casos de homicídio qualificado apenas pelo motivo torpe.

Segundo Lagarde<sup>33</sup>, 2005, “ *La violencia de género está presente en la casa y en la calle, en sitios privados y públicos* ”<sup>34</sup>. Conforme essa observação, é possível inferir que a violência contra a mulher em razão de seu gênero vai além dos casos previstos na Lei Maria da Penha que protege a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e em suas relações íntimas, pois, o desprezo pela condição de mulher não se resume a questões afetivas e privadas. Assim, o crime contra esse gênero específico, motivado pelo desprezo, pode ocorrer também fora dos lares das mulheres, como nas ruas e no ambiente de trabalho.

Trata-se de um problema que deve ser analisado além das relações interpessoais e visto como uma realidade presente amplamente no cotidiano, pois é resultado de séculos de submissão e maus tratos à mulher na sociedade brasileira, conforme exposto no capítulo anterior deste trabalho. Dessa forma, a vítima mulher pode sofrer uma violência física, moral, sexual que resulta no crime de feminicídio por um agressor que ela nunca teve qualquer contato antes, pois se trata de um crime contra um gênero específico, que pode afetar qualquer mulher.

Ainda, de acordo, com Lagarde: <sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> LAGARDE, Marcela y de los Ríos. “ ¿ A qué llamamos feminicidio? ” .Informe Sustantivo de actividades. México, 14 de abril 2004 à 14 abril 2005.

<sup>34</sup> Tradução livre: “ A violência de gênero está presente na casa e na rua, em locais privados e públicos ” (Lagarde, 2005)

“Si la violencia feminicida es una violencia ejercida por la comunidad, supongamos, por particulares, por las instituciones y por todo ese entramado de relaciones sociales, entonces las muertes evitables de mujeres son parte de la violencia feminicida. No es sólo con mujeres adultas. No es sólo, como dicen en Ciudad Juárez, con mujeres pobres, morenas y cabellera larga...”(página 224, 2006)<sup>36</sup>

Assim, conforme o entendimento da autora, verifica-se que o feminicídio além de ser praticado por diferentes agentes em diversas situações, pode também ocorrer com qualquer mulher, de qualquer idade. Dessa forma, nota-se que esse delito vitimiza mulheres em diversos contextos, seja em uma situação de violência doméstica, ou de abuso sexual, ou então sem qualquer outro cenário anterior de violência, sendo apenas pelo fato de a vítima pertencer ao gênero feminino.

Nesse sentido, a condição de mulher da vítima é um fator determinante para a correta tipificação do crime de feminicídio não íntimo, tendo em vista que é através da análise desse elemento do tipo no caso concreto que torna possível diferenciar o feminicídio dos demais crimes de homicídio. Observa-se que essa condição do gênero feminino é possível de ser verificada nos crimes contra a mulher em razão de seu corpo, quando há violência contra a mulher pelas suas características femininas, como forma de domínio sobre as vítimas. Segundo Rita Laura Segato <sup>37</sup>:

“ Si al abrigo del espacio doméstico el hombre abusa de las mujeres que se encuentran bajo su dependencia porque puede hacerlo, es decir, porque estas ya forman parte del territorio que controla, el agresor que se apropia del cuerpo femenino en un espacio abierto, público, lo hace porque debe hacerlo para demostrar que puede.” (2016, página 43) <sup>38</sup>

A partir dessa análise, é possível observar a ocorrência de feminicídios não íntimos quando ocorrem casos em que há a morte de mulheres após a ocorrência de crimes contra a

---

<sup>35</sup> Tradução livre: “Se a violência feminicida é uma violência exercida pela comunidade, suponhamos, pelos particulares, pelas instituições e por toda essa estrutura de relações sociais, então as mortes evitáveis de mulheres são parte da violência feminicida. Não é apenas com mulheres adultas. Não é apenas como dizem em Ciudad Juárez, com mulheres pobres, morenas e de cabelo longo...” (Lagarde, 2006)

<sup>36</sup> LAGARDE, Marcela y de los Ríos. “**Del femicidio al feminicidio**”. Desde el jardín de Freud, Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

<sup>37</sup> SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Editorial traficante de Sueños, Madrid, Espanha. 2016.

<sup>38</sup> Tradução livre: “ Se no abrigo do espaço doméstico o homem abusa das mulheres que se encontram debaixo de sua dependência porque pode fazê-lo, quer dizer, porque essas já formam parte do território que controla, o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve fazê-lo para mostrar que pode” (Segato, 2016, página 43)

dignidade sexual, como o crime de estupro do artigo 213 do Código Penal, devido ao desrespeito e depreciação do gênero feminino pelo agente ao praticar essa determinada conduta, tendo em vista que ele exerce domínio sobre ela.

Sabe-se que o tipo penal do estupro, por exemplo, é crime comum tanto em relação ao sujeito ativo quanto à vítima. Mas, deve se ressaltar que a maioria das vítimas são mulheres, conforme pesquisa referente ao Mapa da Violência de gênero de 2017, que apresentou que o índice de 89% de vítimas de estupro no país são mulheres.<sup>39</sup>

Dessa forma, os crimes de homicídio qualificado pelo feminicídio que são decorrentes da violência sexual sobre uma mulher, podem também ser classificados como feminicídios não íntimos, em razão da condição da mulher, conforme o § 2º -A, II, do artigo 121 do Código Penal, embora algumas autoras como Julia Monárrez (2019) entendam que tal assassinato também é classificado como ‘feminicídio sexual sistêmico’.<sup>40</sup>

Em tal hipótese, o agente pode responder pelo crime de estupro em concurso material com o crime de homicídio qualificado pelo feminicídio, haja vista que ambas as condutas são realizadas com desígnios autônomos, ambas exercidas com violência e dominação sobre a vítima do gênero feminino.

Há também hipóteses de homicídio após a violência sexual com intuito de garantir a impunidade do crime. Nesse caso, é possível que sejam reconhecidas as duas qualificadoras, tendo em vista que a motivação do crime é garantir que o crime de estupro seja ocultado, além das razões de gênero de feminino. Isto posto, nesse caso também se aplicaria a qualificadora do Artigo 121, § 2º, V, do Código Penal.

Nesse mesmo entendimento, ao analisar sentenças de casos concretos em que ocorreram o crime de homicídio de mulheres após um crime sexual no México, cita Patsilí,<sup>41</sup> ‘‘

---

<sup>39</sup> Pesquisa disponibilizada no sítio eletrônico do Mapa da Violência de Gênero. Dados do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) referente aos casos de estupro registrados no ano de 2017.

<sup>40</sup> Conforme MONÁRREZ, Julia. **Feminicidio sexual sistêmico: impunidad histórica constante en Ciudad Juárez, víctimas y perpetradores**. Artigo disponível em Estado & comunes revista de políticas y problemas públicos. Janeiro de 2019.

<sup>41</sup> TOLEDO, Patsili. **Femicídio**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Volume 8. Porto Alegre, 2016.

*Así, el juez considera que dado que el homicidio se habría producido para ocultar el crimen, y no “por el hecho de ser mujer” la víctima, o por “haber mediado violencia de género”*<sup>42</sup>. Dessa maneira, nos casos analisados pela autora, o juiz reconhecia apenas a agravante de ‘ocultar o crime’ e não reconhecia ‘pela razão de mulher’, apesar de estar configurada a incidência das duas situações, que hoje no Código Penal brasileiro são as qualificadoras.

Na hipótese de crimes dessa natureza que ocorrem nos dias de hoje no Brasil, é possível a aplicação das duas qualificadoras do homicídio após o crime contra a dignidade sexual de uma vítima mulher: Pelo feminicídio e para assegurar a impunidade de outro crime, caso sejam reconhecidas pelo Júri popular, conforme artigo 483, V, do Código de Processo Penal.

Segundo recente entendimento do STJ no julgado do HC 430.222/MG, a qualificadora do feminicídio é de ordem objetiva. E, no caso que foi analisado neste trabalho, a qualificadora do inciso ‘V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime’ do artigo 121 do Código Penal é de ordem subjetiva. A depender do caso concreto em que a vítima foi assassinada, é cabível que as duas qualificadoras sejam reconhecidas pelo judiciário.

Contudo, há ampla discordância na doutrina sobre a natureza da qualificadora do feminicídio, considerando que diversos doutrinadores entendem que se trata de qualificadora de ordem subjetiva. Sanches Cunha<sup>43</sup> (2016) cita, por exemplo: ‘Ressaltamos, por fim, que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.’

De qualquer forma, se faz necessário destacar a existência de casos de feminicídio não íntimos e que ocorrem em concurso com os crimes contra a dignidade sexual, porque muitas vezes esses crimes ocorrem nas ruas. Esses assassinatos de mulheres demonstram que a

---

<sup>42</sup> Tradução livre: ‘Assim, o juiz considera que dado que o homicídio teria ocorrido para ocultar o crime, e não ‘pelo fato de ser mulher’ a vítima, ou por ‘ser relacionado a violência de gênero.’ (Patsilí, página 88)

<sup>43</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** - 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador, JusPODIVM, 2016.

violência contra o gênero feminino está presente em diversas esferas, não podendo ser reduzidos aos acontecimentos de feminicídios nos lares.

Entretanto, é importante ressaltar que a violência sexual é um fator presente também nos feminicídios íntimos, quando a vítima tem relacionamento afetivo com o agressor, incluindo os casos de violência doméstica.

Nesse sentido, Rita Segato <sup>44</sup>, em seu texto sobre o femigenocídio, (o qual ela identifica ser um sistema de destruição das mulheres) questiona sobre as mortes de mulheres no contexto de violência sexual:

“Y ¿por qué en las mujeres y por qué por medio de formas sexualizadas de agresión? Porque es en la violencia ejecutada por medios sexuales donde se afirma la destrucción moral del enemigo, cuando no puede ser escenificada mediante la firma pública de un documento formal de rendición.” <sup>45</sup>

Diante dessa premissa, verifica-se que a forma de violência sexual que ocorrem nos feminicídios são realizadas como uma forma de ataque, uma maneira de dominar e depreciar as vítimas mulheres, violando-as.

Tais exemplos de assassinatos praticados contra a mulher que ocorrem devido ao desprezo pelo gênero feminino com a humilhação da vítima, fora dos casos de prévios relacionamentos afetivos entre vítima e agressor, se adequa exatamente a segunda hipótese de feminicídio disposta no Código Penal no artigo 121, § 2º -A: “Menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

É importante destacar que a violência sexual contra a mulher, em um contexto de homicídio, é um fator a ser especialmente analisado para entender a motivação do assassinato da vítima, considerando que o contexto fático em que o crime foi realizado demonstra uma hipótese de feminicídio não íntimo.

---

<sup>44</sup> SEGATO, Rita Laura. “**Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho**”. Artigo disponível em : <https://femicidio.net/sites/default/files/femigenocidio.pdf>, acessado em 21/05/2020.

<sup>45</sup> Tradução livre da citação acima: “ E por que nas mulheres e por que por meios de formas sexualizadas de agressão? Por que é na violência executada por meios sexuais onde se afirma a destruição moral do inimigo, quando não pode ser encenada mediante assinatura pública de um documento formal de rendição.” (Rita Laura Segato)

Dessa maneira, verifica-se que os diversos ataques sofridos pelas mulheres acima exemplificados, estão amplamente relacionados à sua condição de gênero feminino, pois, os assassinatos de mulheres, sejam eles feminicídio íntimo ou não íntimo, possuem o traço comum de humilhação e desprezo pelas vítimas, sendo a ocorrência de violência sexual um dos exemplos dessa dominação sobre as mulheres.

É necessário ressaltar que a violência sexual é uma modalidade de crime que vitimiza as mulheres de forma tão usual, que ela também é mencionada na Lei Maria da Penha, o que permite se concluir que ela ocorre também no âmbito das relações domésticas e afetivas. Assim, o feminicídio executado na primeira hipótese de “violência doméstica e familiar” também é possível de ocorrer em um contexto de crime contra a dignidade sexual, na medida que essa violência é uma forma de menosprezar a mulher, seja qualquer o meio em que a vítima está inserida.

A autora Rita Segato (2012) ao tratar da sua tese sobre “femigenocídio” e os assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, procurou destacar que em sua opinião os feminicídios que ocorreram com violência sexual não é devido ao motivo sexual, mas sim um dos meios de executar o crime de feminicídio.<sup>46</sup>

Posto isso, se torna relevante destacar que o assassinato de mulheres ocorridos com a incidência de crimes sexuais podem ocorrer em um contexto de violência doméstica e familiar ou em locais públicos por agressores que sequer conheciam a vítima, como foram os casos no México mencionados pela autora. Esta forma de feminicídio, se adequa a previsão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Por essa razão, deve-se compreender que o crime de feminicídio é executado em circunstâncias diversas. Pois, o fator determinante para essa prática é essa repulsa pelas mulheres, não se restringindo ao assassinato de uma mulher vítima de um relacionamento abusivo ou de uma violência no espaço doméstico.

---

<sup>46</sup> Conforme a página 7 em SEGATO, Rita Laura. **Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación.** Revista Herramienta, 2012. Artigo disponível em: <http://larevuelta.com.ar/pdf/Femigenocidio-femicidio-Segato.pdf>

Neste sentido, conforme Erika Cisneros cita em seu livro “Alteridad y Exclusiones”, o feminicídio é um fenômeno global. Em assim sendo, está presente em diversos setores da sociedade e de diversas formas. No livro em questão, a autora também reflete sobre os casos de Ciudad Juarez no México, pois ela considera que as formas dos crimes de feminicídio vão além desses que ocorreram.<sup>47</sup> Portanto, na realidade dos dias atuais, é necessário que passemos a entender o feminicídio de forma ampla e como algo presente em nossa sociedade.

Ainda, a fim de se estabelecer outras hipóteses que exemplifiquem a ocorrência de feminicídio além dos casos de violência doméstica ou decorrente de relacionamento íntimo, é importante ressaltar também outra modalidade desse delito, qual seja, a ocorrência de feminicídio por conexão.

Essa classificação consiste em, segundo Meneghel e Portella<sup>48</sup>, “Novas tipologias e cenários incluem as mortes por conexão: quando uma mulher está na linha de fogo em que um homem mata ou tenta matar outra mulher”. Dessa forma, o feminicídio por conexão é mais um exemplo desse crime contra o gênero feminino, porque nesse caso hipotético a outra vítima não tinha vínculo afetivo com o agente.

No entendimento de Adriana Ramos de Mello<sup>49</sup>, ao tratar sobre o “femicídio por conexão”, a autora cita que:

“ A terceira categoria utilizada na investigação, o “femicídio por conexão” refere-se à situação em que ocorre feminicídio ou tentativa contra uma mulher que não era a pretendida pelo feticida, morrendo a vítima “na linha de fogo”, independentemente do vínculo que tinha com o feticida. Dessa forma, o feminicídio por conexão seria uma forma de aberratio ictus ou erro por inabilidade na execução do crime.” (página 28, 2017).

A maioria dos autores, como os citados acima, reconhecem que o feminicídio por conexão afeta outra vítima necessariamente mulher que buscava ajudar a vítima pretendida

---

<sup>47</sup> Fonte: ESCALERA, Ana María Martínez de la e CISNEROS, Erika Lindig. *Alteridad y exclusiones: Vocabulario para el debate social y político*. México, UNAM-Juan Pablos editor, 2013. Página 164.

<sup>48</sup> MENEGHEL, Stela Nazareth e PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Revista Ciência & Saúde coletiva, 2017.

<sup>49</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed- Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

inicialmente ou que estava no momento em que o ataque aconteceu e por isso também foi atingida na cena em que ocorreu o crime.

Um caso famoso que ocorreu no Rio Grande do Sul em 2015 exemplifica essa hipótese de ocorrência de feminicídio por conexão. No caso em questão, o agressor era ex-namorado da vítima, e não aceitava o fim do relacionamento. Dirigindo-se à casa da vítima, assassinou brutalmente as quatro pessoas que se encontravam na residência, sendo reconhecido pelo júri a qualificadora do feminicídio em relação às duas mulheres que se encontravam no mesmo lugar que a vítima, sendo uma delas a mãe desta e uma mulher que estava presente na mesma casa em que o feminicídio pretendido ocorreu, se tornando assim outra vítima. A condenação se manteve no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.<sup>50</sup>

Dessa forma, conforme exposto, o exemplo citado demonstra que o feminicídio pode ocorrer contra mulheres que sequer possuíam algum relacionamento amoroso com o acusado, como foi o caso das duas vítimas acima que se encontravam na residência no momento em que o agressor foi assassinar a vítima pretendida.

Ainda, deve-se destacar que há outra forma em que ocorre o feminicídio fora dos casos de violência doméstica e dos relacionamentos afetivos e de todos os outros analisados nesse trabalho. A ONU Mulheres em 2014 realizou um “Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)”,<sup>51</sup> nesse documento, o órgão atenta para uma forma de feminicídio não muito conhecida:

“Por prostituição ou ocupações estigmatizadas. É a morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o (ou os agressores) assassina a mulher motivado pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele...” (página 21, 2014).

---

<sup>50</sup> Apelação Criminal número: 70082843038 RS- do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797248651/apelacao-criminal-apr-70082843038-rs/inteiro-teor-797248670?ref=serp>

<sup>51</sup> Documento acessado em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo\\_femicidio\\_publicacao.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf)  
Também disponível em: [www.oacnudh.org](http://www.oacnudh.org) e [www.onumujeres.org](http://www.onumujeres.org)



A partir dessa classificação, verifica-se que essa hipótese de feminicídio se adequa ao inciso VI, § 2º, do artigo 121 do Código Penal, pois envolve “ menosprezo ou discriminação à condição de mulher” conforme tipificado pelo legislador no referido diploma legal.

Assim, de acordo com cada caso concreto, ocorrendo um homicídio de uma mulher devido aos estereótipos de sua profissão ou devido a situação de prostituição, deve ser realizada uma análise pelo Poder Judiciário em qual circunstância o crime ocorreu, pois pode ser um caso de feminicídio.

Ademais, é necessário ressaltar que as mesmas profissões quando são praticadas por homens não os tornam alvo de violência de gênero, verificando-se que essa forma de violência é muito específica e atinge vítimas mulheres, tornando o feminicídio um fenômeno peculiar, considerando-se que não se observa a mesma forma de assassinato contra homens por exercerem esses mesmos ofícios relatados. Assim, é possível se afirmar que o crime ocorre porque são mulheres exercendo a ocupação, e por isso são odiadas e violentadas.

No que se refere a violência que ocorre contra mulheres em situação de prostituição, as autoras Isabel Moreira e Claudete Monteiro<sup>52</sup> citam que:

“ No caso da prostituição, essa pode advir da violência, mas pode ser também cenário para tal. A mulher, sendo prostituta, não foge ao contexto de violência historicamente construído. Para a sociedade, a atividade que ela exerce é ilícita e moralmente reprovável, expondo-a a violência ainda maior.” (página 3, 2012)

Portanto, essa forma de violência contra a mulher, reconhecida pela ONU Mulheres como uma das hipóteses de feminicídio, exemplifica como esse crime ocorre muitas vezes apenas pela condição de mulher da vítima, por ela simplesmente existir, já que neste exemplo e nos demais trazidos neste trabalho, não há sequer contato da vítima com o agressor, demonstrando que o feminicídio é um problema social que escapa das relações domésticas e familiares, tornando todas as mulheres vulneráveis.

---

<sup>52</sup> Artigo acadêmico publicado em Revistas USP. Publicado por Isabel Cristina Cavalcante Carvalho Moreira e Claudete Ferreira de Souza Monteiro.  
Título: “A violência no cotidiano da prostituição: invisibilidades e ambiguidades” Rev. Latino-Am. Enfermagem. set.-out. 2012

Nesse sentido, conforme cita Pasinato <sup>53</sup>:

“ (...) a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um continuum de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o femicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças.” (página 230, 2010)

A ocorrência do crime de feminicídio, como exposto, é mais facilmente observado nos casos de violência doméstica e no âmbito das relações afetivas, tendo em vista que nesses casos é notório o relacionamento pretérito ou atual da vítima mulher com o seu agressor, a existência de altos índices de medidas protetivas deferidas, além de ser possível de adequar à expressa previsão legal do elemento do tipo penal do artigo 121, § 2º -A, inciso I, do Código Penal.

Essa realidade se vislumbra inclusive na análise das autoras Stela Meneghel e Ana Paula Portella <sup>54</sup>:

“ (...) A tendência de associar o femicídio à violência cometida por parceiro íntimo permanece forte na análise de Russel e Caputti e segue no imaginário coletivo e mesmo nas produções científicas da atualidade. Desta maneira o femicídio cometido por um familiar, amigo ou conhecido do sexo masculino, ou a situação do casal heterossexual, é a que apresenta o maior risco de morte para as mulheres.” (página 3080, 2017)

Contudo, conforme demonstrado, as demais hipóteses de feminicídio trazidas neste trabalho, como exemplo o não íntimo e o por conexão, também ocorrem e vitimizam as mulheres.

Tais casos de feminicídio podem ser tipificados na segunda hipótese de feminicídio disposta no Código Penal conforme demonstrado, respeitando-se o princípio da legalidade penal, do artigo 1º do referido diploma legal, na medida em que os casos citados acima

---

<sup>53</sup> PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos PAGU/UNICAMP. São Paulo, Junho de 2010.

<sup>54</sup> Fonte: MENEGHEL, Stela Nazareth e PORTELLA, Ana Paula. **Femicídios: conceitos, tipos e cenários**. Revista Ciência & Saúde coletiva, 2017.  
Artigo disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/319946890\\_Femicidios\\_conceitos\\_tipos\\_e\\_cenarios](https://www.researchgate.net/publication/319946890_Femicidios_conceitos_tipos_e_cenarios)

demonstram que esses homicídios contra a mulher se executam em contextos de discriminação do gênero feminino amplamente apuráveis, ao se verificar a motivação que gerou tal violência no caso concreto, qual seja, o desprezo pelo gênero da vítima, adequando-se assim a previsão legal do artigo 121, § 2º -A, “ II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” , devendo ser interpretada conforme o caso concreto.

À vista disso, será exposto no capítulo posterior como os referidos casos de feminicídios que vão além da violência doméstica e afetiva, são analisados pelo judiciário e se os mesmos são tipificados como feminicídio, sendo reconhecida a causa do homicídio em razão da condição de mulher da vítima.

## **ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE FEMINICÍDIO EM CASOS CONCRETOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E DE DADOS ESTATÍSTICOS**

Conforme exposto no capítulo anterior, o crime de feminicídio foi analisado de uma forma ampla, onde a adequação típica deste crime não se reduz a apenas os casos de violência doméstica, mas sim ao assassinato de mulheres por serem do gênero feminino, sendo esta a razão da violência, executada como forma de silencia-las e humilha-las, não sendo este delito realizado necessariamente apenas por companheiros ou ex-companheiros das vítimas.

Esse reconhecimento da qualificadora do feminicídio nos crimes de assassinatos contra mulheres impacta diretamente as estatísticas e demais dados estatais sobre a incidência desse crime, na medida em que um feminicídio não identificado como tal, será considerado um homicídio simples realizado contra uma vítima mulher ou com alguma outra qualificadora do rol presente no Código Penal.

Por conseguinte, de acordo com o que foi tratado nesse trabalho, esse é um dos motivos relatados pelo qual é necessário que essa tipificação ocorra de forma correta, para que se tenha uma maior visibilidade sobre a incidência da violência de gênero no país e também para que haja efetivas medidas a serem adotadas pelo Estado, principalmente no que se refere à realização de maiores debates sobre a questão de desigualdade de gênero e conscientização dessa violência, que afeta a vida de muitas mulheres brasileiras.

Assim, os dados oficiais apresentados pelos estados brasileiros acerca da ocorrência de crimes de feminicídios dependem principalmente da adequação típica pelo Poder Judiciário de uma conduta nos moldes do crime de feminicídio disposto no artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal.

De acordo com os dados fornecidos pela ONU, segundo a Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o quinto país do mundo com maior número de feminicídios, com uma taxa de 4,8 para 100 mil mulheres<sup>55</sup>, segundo o sítio eletrônico das Nações Unidas no Brasil.

---

<sup>55</sup> Dados encontrados em: “ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução”. Publicado em: 01 de março de 2017.

Disponível em:

<http://themis.org.br/onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/#:~:>

Apesar do número alarmante sobre a realidade nacional, tal taxa pode não refletir a totalidade dos casos de feminicídio executados no país, considerando que para o delito ser notificado como feminicídio, antes ele precisa ser reconhecido como tal pelas autoridades judiciárias e fazer parte da estatística local.

Assim, para estudar esse fenômeno, o que se tem como base para a realização de análise são os dados gerais fornecidos pelas entidades e órgãos do governo no país, não sendo possível determinar com a devida certeza o número total de casos desse crime no Brasil e em cada estado, e principalmente se esses foram resultados de feminicídios íntimos, não íntimos, por conexão, ou de outras hipóteses de execução desse delito conforme exposto.

Tal dificuldade na análise de casos é ainda citada no estudo realizado pela autora Izabel Solysko<sup>56</sup> referente ao processos judiciais que ela analisou, no qual ela cita: *‘Quando se buscam referências pessoais sobre vítimas e agressores, para além da falta de sistematização de dados, existe a problemática da ausência dos mesmos, da má qualificação dos sujeitos em questão.’* (Solysko, 2010:20)

Existem dados fornecidos pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, no Observatório Judicial de violência doméstica contra a mulher, conforme mencionado anteriormente, e eles demonstram somente o número total dos processos em que o réu é denunciado pelo crime de feminicídio em processos do TJRJ, sendo o número de 143 processos no ano de 2019.<sup>57</sup>

Conforme nota-se, o número total de processos no Rio de Janeiro, não é condizente com a realidade do Brasil de ser o quinto país com o maior número de crimes de feminicídio, já que essa taxa brasileira é extremamente alta. Nesse sentido, a não consideração de casos se torna uma realidade notável, na medida em que todos os crimes de feminicídio que ocorreram podem não ter sido denunciados ou investigados como tal.

---

<sup>56</sup> GOMES, Izabel Solysko. **‘Campo minado: Um estudo sobre feminicídios na região metropolitana de Cuiabá’**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Serviço Social / Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2010.

<sup>57</sup> Dados estatísticos disponíveis no sítio eletrônico do TJRJ: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/feminicidio/dados-estatisticos>

Um outro ponto que merece ser ressaltado é a questão da análise de dados dos feminicídios praticados contra as mulheres negras. Segundo dados do “Atlas da violência” de 2019 produzido pelo IPEA<sup>58</sup>: “ *A desigualdade racial pode ser vista também quando verificamos a proporção de mulheres negras entre as vítimas da violência letal: 66% de todas as mulheres assassinadas no país em 2017*” (IPEA, 2019:39).

Entretanto, no que se refere os dados demonstrados acima da pesquisa realizada pelo IPEA, demonstram o número de homicídios praticados contra vítimas mulheres negras no país. Não significa, contudo, que esses índices demonstram o verdadeiro patamar de feminicídios contra tais vítimas, reforçando a tese de ausência de dados estatísticos sobre o total de números reais de crimes de feminicídios praticados, contra os diversos tipos de vítimas, já que conforme exposto nesse trabalho, o feminicídio por vezes ocorre em diversas hipóteses e espaços.

Esse recorte de gênero e raça é dificilmente encontrado nas estatísticas fornecidas pelos órgãos estatais, que conforme exposto anteriormente, costumam tratar os índices de crimes de feminicídio de forma geral. Na visão das autoras Tânia de Almeida e Bruna Pereira:

59

“ Reconhecer as circunstâncias sócio-históricas e culturais a que estiveram e a que estão sujeitas as mulheres pretas e pardas no Brasil - e que permanecem geralmente obscurecidas quando a categoria analítica utilizada é, individualmente, gênero ou raça - é uma forma de compreender o sentido das violências impetradas e entrecruzadas contra este grupo de mulheres” (página 55, 2012)

Dessa forma, ao tratar da ocorrência de feminicídios no Brasil, é necessário que seja feito esse recorte de gênero e raça das vítimas, uma vez que são dados relevantes para entender o contexto em que esse crime ocorre, na medida em que as mulheres negras são mais vulneráveis a essa violência, em razão de sua condição de gênero feminino e por serem vítimas de racismo estrutural.

---

<sup>58</sup> Pesquisa realizada pelo IPEA em 2019 disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>

<sup>59</sup> PEREIRA, Bruna e ALMEIDA, Tânia. **Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: Reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos**. Crítica e Sociedade: revista de cultura política. v.2, n.2, Dossiê: Cultura e Política, dez.2012.

Outra análise sobre casos de feminicídio que deve ser mencionada, é em relação ao número de mulheres assassinadas no lar. Consonante expressado anteriormente, o feminicídio íntimo é a hipótese de execução mais comumente mencionada quando se trata desse crime. Referida situação se deve a diversos motivos já expostos, como a notoriedade do relacionamento das vítimas com o agressor, a dominação do agressor sobre a companheira ou ex-companheiro durante o relacionamento, e principalmente o alto índice de violência doméstica no país.

Neste sentido, o número de feminicídios que ocorrem nos lares também é muito expressivo, o que confirma o motivo (e a problemática) pelo qual o crime de feminicídio é muitas vezes associado ao assassinato de mulheres durante um relacionamento ou por um ex-companheiro.

Embora não haja dados nacionais eficientes que demonstrem a realidade dos índices das diversas formas de feminicídios e dos números totais de casos, merece ser mencionada a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2015 <sup>60</sup>, chamada “ A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil”, que estabelece que:

“À semelhança de outros países da América Latina, o problema do feminicídio no Brasil está estreitamente ligado à violência conjugal: dentre as mulheres assassinadas, muitas morreram pela ação de pessoas com quem mantinham ou mantiveram um relacionamento afetivo.” (página 13, 2015)

Isto posto, em um contexto nacional, é possível afirmar que tal realidade é também verificada devido ao alto índice de feminicídios íntimos que ocorrem. A título de exemplificação, é possível mencionar, uma pesquisa realizada pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, cujo Mapa da Violência referente ao ano de 2019 estabeleceu que 77% dos feminicídios que ocorreram no Estado foram executados nas residências das vítimas. <sup>61</sup>

Em que pese seja uma pesquisa regional, restrita aos casos do referido Estado, demonstra a tendência anteriormente referenciada, que dispôs sobre a realidade da maioria das

---

<sup>60</sup> A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil / coordenação: Marta Rodriguez de Assis Machado; colaboração: Fernanda Emy Matsuda ... [et al.]. -- Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015. 69 p.

<sup>61</sup> Documento “ Mapa do Feminicídio- Mato Grosso do Sul.” Junho de 2020. Volume 1. Acessado em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mapa-do-feminicidio/>

ocorrências de crimes de feminicídio ocorrem nas casas das vítimas, sendo esse um dos motivos pelo qual o feminicídio é por vezes considerado como o assassinato da vítima mulher posterior a violência doméstica, embora tenha diversas outras hipóteses de ocorrência desse crime.

No que refere ao reconhecimento das várias hipóteses de feminicídio pelo Poder Judiciário, passa-se a análise de decisões anteriores à inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal.

Verifica-se que os homicídios contra a mulher por motivo do gênero feminino eram qualificados pelo motivo torpe, conforme decisão abaixo proferida pelo Tribunal do Júri de São Paulo que pronunciou o réu por homicídio qualificado, após recurso do Ministério Público, no ano de 2013.

O número do processo é 0002185-74.2008.8.26.0052 (583.52.2008.002185)<sup>62</sup>, trata-se de relatório da decisão de pronúncia realizada em segunda instância. O réu foi impronunciado, e o Ministério Público recorreu, gerando a pronúncia do acusado pelo crime de homicídio qualificado conforme o artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, decisão datada em 09 de setembro de 2013, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo.<sup>63</sup>

A referida decisão desse processo trata de um caso que ficou conhecido em São Paulo, cuja denúncia consta que o acusado manteve relacionamento com a mãe da vítima, e o motivo do término foi o assédio que o mesmo exercia sobre a vítima (filha de sua ex-companheira). Consta que o réu estava a sós com a vítima e tentou manter relação sexual com ela, o que foi negado pela vítima. Irresignado, teria a espancado e a acertado com uma faca. Assim, o Ministério Público pugnou para que fossem reconhecidas as qualificadoras, do motivo torpe, meio cruel e pela dissimulação.

---

<sup>62</sup> Processo de número 0002185-74.2008.8.26.0052 (583.52.2008.002185) pesquisado no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>63</sup> Referida decisão de pronúncia publicada na íntegra em 19 de setembro de 2013 no Diário de Justiça Eletrônico de São Paulo, página 1107, disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1502&cdCaderno=12&nuSeqpagina=1>



De acordo com a decisão do processo referenciado acima, verifica-se que se trata de uma hipótese de homicídio contra uma jovem, devido a sua condição de mulher, após os avanços do réu para ter relações sexuais com ela. A pronúncia do réu foi realizada com fundamento no artigo 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, no ano de 2013, dois anos antes da lei do feminicídio.

Como ainda não existia a lei que tipificava o feminicídio no ano de 2013, as qualificadoras foram as três mencionadas. Nota-se que se trata de um caso notório de feminicídio, contudo, como não havia ainda uma lei no Brasil que tratasse desse crime, o réu foi pronunciado em razão do motivo torpe, cruel e pela dissimulação.

Conforme exposto nesse trabalho, a ocorrência de casos de feminicídio vai além das hipóteses de violência doméstica e a de feminicídio íntimo causado por ex-companheiros das vítimas, apesar de serem os casos mais comuns.

O exemplo do caso acima, se houvesse ocorrido após março de 2015, poderia ter sido pronunciado com fundamento na qualificadora do feminicídio, tendo em vista ser uma hipótese de suposto feminicídio não íntimo, em que a vítima não tinha qualquer relacionamento amoroso com o réu, tampouco habitava na mesma residência, visto que o réu não era mais seu padrasto na época do crime. O que classificaria o exemplo do caso acima em feminicídio, seria a condição de mulher da vítima, elemento do tipo penal do artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal.

Por outro lado, há decisões pós a lei do feminicídio que merecem serem ressaltadas. Como por exemplo, nos casos de crimes contra a dignidade sexual, hipótese de feminicídio já mencionada anteriormente nesse trabalho.

Conforme ementa da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná abaixo, que julgou recurso interposto pelo réu e que manteve a sua condenação, pelo crime de homicídio qualificado pelas razões do gênero feminino e pela qualificadora de impossibilidade de defesa da vítima em concurso material com o crime de estupro: <sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> Consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 12/02/2020, em Consulta Processual: 2º Grau.  
Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2o-grau-nova>

“APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1609289-0, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - VARA CRIMINAL APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. III, V, E VI, C.C. O ART. 14, INC. II, CP) E ESTUPRO (ART. 213, CP). CONDENAÇÃO À PENA DE DEZENOVE (19) ANOS, CINCO (5) MESES E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. 1) PRELIMINAR APONTADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ACUSADO NA SESSÃO DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 713 DO STF. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. RECURSO DA DEFESA. 2) DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DESACOLHIMENTO. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE VALORADAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. 3) PEDIDO DE REDUÇÃO DO AUMENTO APLICADO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL AO RÉU. DESACOLHIMENTO. QUANTUM DE AUMENTO MAJORADO, DE FORMA A GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM OS PRECEITOS MÁXIMO E MÍNIMO DA PENA ABSTRATA. 4) INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA NA METADE (1/3). PEDIDO DE APLICAÇÃO DE 2/3. QUANTUM DE 1/3 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, CONSIDERADO O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. 5) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO AO ARGUMENTO DE QUE A FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME É INERENTE AO TIPO PENAL. DESACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME CORRETAMENTE VALORADAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. CRIME COMETIDO EM LOCAL ERMO, SEM POSSIBILIDADE DE A VÍTIMA OBTER SOCORRO. 7) PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM APLICADO PARA A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. MONTANTE ADEQUADO DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO. 6) PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. IMPROCEDÊNCIA. MONTANTE DE R\$ 3.800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS) JÁ ARBITRADO EM FAVOR DO CAUSÍDICO, QUE NO CASO ABRANGE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE APELO. RECURSO DESPROVIDO.”

(Nome do réu foi retirado para preservar a identidade neste trabalho)

A referida decisão acima refere-se a um fato ocorrido em 29 de novembro de 2015, sendo assim, após a lei 13.104/15 que inseriu a qualificadora do crime de feminicídio no Código Penal. Dessa forma, o Tribunal do Paraná reconheceu que o caso apresentado, uma tentativa de homicídio de uma vítima mulher em concurso com o crime de estupro, foi praticado em razão

do gênero da vítima, haja vista que a qualificadora do artigo 121, § 2º, VI, está presente na confirmação da condenação em segunda instância.

Isto posto, trata-se de reconhecimento de uma hipótese de tentativa de feminicídio não íntimo em decisão jurisprudencial, pois não havia relação íntima entre vítima e agressor ou o contexto de violência doméstica entre ambos, considerando que o crime de estupro ocorreu em local ermo e depois o agressor tentou assassinar a vítima, para assegurar a impunidade do crime contra a dignidade sexual, considerando que a qualificadora do artigo 121, § 2º, V, do Código Penal também foi confirmada pelo tribunal.

Por conseguinte, verifica-se que na ocorrência do crime de estupro do artigo 213 do Código Penal com o consequente homicídio de uma mulher, é possível interpretar como feminicídio realizado em razão da condição de gênero feminino por ‘ II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher’’, segunda hipótese apresentada no Código Penal. Tendo em vista que os crimes contra a dignidade sexual atingem por maioria as mulheres e é uma forma em que os agressores exercem a humilhação da mulher, conforme exposto no capítulo anterior.

Assim, em que pese grande parte dos julgados dos tribunais acerca da ocorrência de feminicídio tratem de crimes que ocorreram no espaço doméstico ou por ex-companheiros da vítima, ainda é possível observar que existem casos que se aplicam a outra hipótese, demonstrando que na prática alguns tribunais estabelecem que os casos em que ocorreram em razão da condição da mulher da vítima sejam tipificados como feminicídio.

Um outro exemplo de confirmação pela jurisprudência de ocorrência de feminicídio não íntimo, é a ocorrência de feminicídio quando a vítima não aceita manter relações sexuais com o agressor. Conforme decisão abaixo, de manutenção da pronúncia em julgamento de Recurso em Sentido Estrito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.<sup>65</sup>

RSE 70071080618 RS

---

<sup>65</sup> Pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do TJRS. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA MANTIDA.**

**Pronúncia mantida.** Existem indícios suficientes da existência do fato, bem como da autoria delitiva, que foi confirmada pelo acusado. Ainda, o *animus necandi* está suficientemente ilustrado, tendo em vista que a ofendida foi atingida por golpe de faca na região hipocondríaca direita que transfixou o fígado, seccionou a veia aorta e atingiu a profundidade de quinze centímetros.

**Feminicídio.** Há indicação nos autos de que o acusado realizava investidas sexuais contra a vítima, que era sua nora. O contexto dos autos indica a possibilidade de que o fato tenha sido cometido em situação de violência doméstica e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

**RECURSO IMPROVIDO.”**

(grifos e destaques originais da ementa)

Conforme a ementa da decisão de pronúncia mantida pelo Tribunal, o caso é de suposto feminicídio praticado pelo sogro da vítima, o qual queria ter relação sexual com ela e a mesma não aceitou. Referida decisão do recurso demonstra mais uma vez que os tribunais aplicam a qualificadora do feminicídio, mesmo que não ocorra em situação de violência doméstica, quando ocorrer o assassinato após ou no contexto de crime contra a dignidade sexual da mulher.

No caso em que questão o Tribunal entendeu que as duas hipóteses se aplicam para tipificar esse assassinato ocorrido como feminicídio: A violência doméstica, pois a vítima era nora do suposto agressor e em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, previstas no artigo 121, § 2º-A, do Código Penal.

As referidas investidas sexuais agressivas demonstram a histórica dominação do homem sobre a mulher, conforme exposto nesse trabalho no capítulo anterior, na medida em que o abuso sexual atinge as mulheres de forma regular e estruturada no Brasil, muitas vezes como forma de humilhação da vítima.

Dessa forma, nota-se que os Tribunais reconhecem os casos de feminicídio não íntimo, como o caso acima, praticado por um agressor que não é o companheiro da vítima, mais comumente nos casos em que há crimes de estupro, na medida em que o menosprezo a condição de mulher fica mais evidenciada nesses casos, pois quando ambos os crimes ocorrem no mesmo contexto é em razão da vítima ser uma mulher.

Nos demais casos de decisões jurisprudenciais, verifica-se que o feminicídio julgado é predominantemente íntimo, executado por companheiros ou ex-companheiros da vítima e também em situação de violência doméstica.

Assim como, por exemplo, essa decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.502 - AL (2020/0173338-1)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO.

ESTUPRO. LESÃO CORPORAL. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA.

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. No caso, a manutenção da prisão cautelar está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito. Salientaram as instâncias ordinárias que o Acusado, no dia dos fatos, obrigou sua companheira, mediante violência, a manter relações sexuais, e depois a matou, tendo tentado a mesma prática com sua sobrinha. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 130.502/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020)

A ementa da decisão referida acima <sup>66</sup> demonstra um caso concreto em que o acusado está preso preventivamente por suposto feminicídio íntimo, em um contexto de crime de estupro. Tal situação demonstra que os crimes contra a dignidade sexual da vítima também estão presentes nos casos de feminicídio íntimo e nos casos de violência doméstica.

O caso referenciado nesta decisão evidencia que o abuso sexual das vítimas mulheres ocorre nos lares, assim como ocorre nas ruas. Posto isso, o feminicídio é mais facilmente reconhecido e tipificado nos casos práticos pelo judiciário, tendo em vista que essa violação atinge mulheres que estão em um relacionamento com o agressor e também quando se quer o conhece. Conforme exposto na ementa da decisão acima, de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, o acusado teria obrigado a vítima, com que ele tinha relacionamento a manter relação sexual com o mesmo, assim como teria repetido a mesma conduta com a sobrinha da vítima.

---

<sup>66</sup> Pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do STJ em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

Nota-se que muitos casos julgados decorrem de relacionamento anterior da vítima com o seu agressor, portanto, hipótese de feminicídio íntimo, havendo muitas decisões, principalmente no âmbito do STJ, em que o motivo do crime é o fim do relacionamento amoroso, que a vítima desejou colocar um fim.

Conforme decisão do STJ a seguir <sup>67</sup>:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 91.679 - MG (2017/0292585-0)

EMENTA

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso. 2. Caso em que o recorrente foi denunciado por tentativa de feminicídio qualificado, acusado de ter perseguido a vítima, sua ex-companheira, até sua residência e, na posse de uma faca, após discussão em que insistia para ver o celular da ofendida, desferiu-lhe diversos golpes, ao que consta dos autos na presença do filho do casal, circunstâncias que, acrescidas ao motivo determinante do crime - insatisfação com o término do relacionamento conjugal -, demonstram a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada, apta a autorizar a manutenção da custódia cautelar. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, revelando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 4. Recurso ordinário improvido”

Referida decisão exemplifica como o feminicídio íntimo é executado na maioria dos casos, pois além de ser praticado pela aversão à condição de mulher da vítima, é também motivado pelos ciúmes do agressor, que não admite o fim do relacionamento.

---

<sup>67</sup> Inteiro teor do referido Acórdão do STJ disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702925850&dt\\_publicacao=30/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702925850&dt_publicacao=30/05/2018)

Tal hipótese de feminicídio ainda é a mais verificada nos casos concretos, sendo essa uma das razões pelo qual a qualificadora que constitui o crime de feminicídio é usualmente mais citada e reconhecida quando se trata de um assassinato de uma mulher em contexto de violência doméstica, pois, além de todos os motivos elencados nesse trabalho, é também expressiva a ocorrência desse fenômeno nos lares e no âmbito de relacionamentos afetivos.

Assim, é inteligível a razão dessa qualificadora do feminicídio ser muito mais reconhecida e ressaltada quando o assassinato deriva de um relacionamento afetivo, pois o número de casos e decisões se repetem cotidianamente.

Tem-se como exemplo mais um caso concreto de suposto feminicídio íntimo, em que é possível verificar a semelhança na forma de execução e da motivação do crime com o caso anteriormente demonstrado, conforme ementa da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Nº 70077699809 (Nº CNJ: 0135192-65.2018.8.21.7000)

**‘RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. QUALIFICADORA PELO MOTIVO TORPE E DO FEMINICÍDIO. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PARCIALMENTE MODIFICADA.**

**I. Manutenção da pronúncia.** À vista das provas examinadas, observa-se que existem elementos nos autos a indicar que o réu possa ter atingido o ofendido com *animus necandi*, inviabilizando, nesta fase processual, a desclassificação. Há, pois, indícios suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não se exige inequívoca prova da autoria, devendo a dúvida ser dirimida pelo Tribunal do Júri.

**II. Qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio.** A denúncia consignou que o crime foi cometido “*por motivo torpe, uma vez que o denunciado não aceitava o fato de a vítima não mais querer manter relacionamento amoroso com ele*”. E a qualificadora do feminicídio, foi descrita na denúncia, nos seguintes termos: “O crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, pois o denunciado e a vítima mantiveram relacionamento amoroso por cerca de dois anos, prevalecendo-se o denunciado desta relação para a prática do delito”. Portanto, no presente caso, torna-se inviável a incidência simultânea da qualificadora do motivo torpe e a do feminicídio, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Com efeito, a sentença deve ser modificada neste ponto, pois inviável a incidência simultânea da qualificadora do motivo torpe e a do feminicídio no presente caso, a fim de evitar a incursão em *bis in idem*.

**Qualificado do motivo torpe afastado.**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO.’’  
68**

(Grifos e destaques são originais da ementa da decisão)

Nesse sentido, deve ser ressaltado que raras são as decisões relatando casos de feminicídio não íntimo. Conforme foi demonstrado, os casos de feminicídios que são executados fora do âmbito dos relacionamentos afetivos e da violência doméstica e familiar são encontrando na jurisprudência quando estão em conexão com o crime de estupro do artigo 213 do Código Penal.

Tal realidade pode ser confirmada e reforçada pelo número estatístico de mortes de mulheres que ocorrem nos lares. De acordo com o exposto anteriormente nesse capítulo, as estatísticas desse tipo de feminicídio são expressivamente altas no Brasil (um exemplo disso é a pesquisa realizada pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul no ano de 2020.<sup>69</sup>

Assim, como a proporção estatística de crimes de feminicídio íntimo é amplamente maior do que os feminicídios que são praticados por estranhos, em espaços públicos e por outros motivos derivados a discriminação da condição de mulher, da mesma forma o número de decisões que tratam sobre essas outras hipóteses de feminicídio também são poucas.

Ainda, os casos de feminicídio por conexão também são raros de serem observados em decisões jurisprudenciais dos tribunais, em contraste ao grande número de processos sobre feminicídio em contexto de violência doméstica. Contudo, embora existam essas decisões, a classificação ‘feminicídio por conexão’, não é citada nos julgados, tratando-se de nomenclatura mais observada nos textos acadêmicos e livros especializados sobre o tema do feminicídio, conforme as referências observadas no capítulo anterior.

Como exemplo disso, há uma ementa de decisão também do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> Decisão desse recurso disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index)

<sup>69</sup> Ver documento ‘‘ Mapa do Feminicídio- Mato Grosso do Sul.’’ Junho de 2020. Volume 1. Acessado em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mapa-do-feminicidio/>

<sup>70</sup> Acórdão disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659658324/conflito-de-jurisdicao-cj-70078822830-rs?ref=serp>



Nº 70078822830 (Nº CNJ: 0247495-22.2018.8.21.7000)

**“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DUPLO FEMINICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COMPETÊNCIA.**

1. A autoridade policial realizou dois Boletins de Ocorrência: BO nº 6224/2018 (fls. 03/06), vinculado ao Inquérito Policial nº 540/2018/151015/A, para apurar o cometimento dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, roubo duplamente majorado (pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo) e porte ilegal de arma de fogo. O segundo, BO nº 6225/2018 (fls. 14/16), vinculado ao Inquérito Policial nº 539/2018/1510/A, para apurar a prática dos dois feminicídios.

2. Houve representação pela decretação da prisão preventiva do indiciado (fls. 17/18), referente a todos os delitos. A Magistrada plantonista homologou o flagrante, acolheu a representação da Autoridade Policial, e decretou a prisão preventiva do indiciado.

3. Os delitos, supostamente, praticados pelo indiciado, ocorreram no mesmo dia e foram praticados em sequência: adulteração de sinal identificador de veículo automotor de veículo (motocicleta pertencente ao indiciado), depois, a prática de roubo duplamente majorado (pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo), e, na sequência, duplo feminicídio (ex-companheira e ex-sogra), e por fim, porte ilegal de arma de fogo.

4. Há evidente conexão probatória entre os delitos imputados ao indiciado, nos termos do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, o que enseja na unidade de processo e julgamento, *vide* o disposto no artigo 79, *caput*, do Código de Processo Penal.

5. Ademais, tratando-se de conexão que envolve crimes dolosos contra a vida, a competência para julgamento de todos os crimes é fixada pela Constituição Federal (artigo 5º, XXXVIII, alínea ‘d’), reafirmada pelo artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, verifica-se a competência o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves.

**CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.”**

(Destques originais da ementa da decisão)

Conforme ementa da decisão acima, trata-se de um caso em que se observa um exemplo de um suposto crime de feminicídio por conexão. Ainda, nota-se que há um suposto caso de feminicídio íntimo, na medida em que o agente teria matado sua ex-companheira e ex-sogra, conseqüentemente. Assim, até mesmo nesse caso de feminicídio por conexão, na medida que a ex-sogra teria sido assassinado em decorrência do feminicídio íntimo da companheira, verifica-se a incidência de uma morte de mulher que mantinha relacionamento íntimo com o acusado.

Os casos de feminicídios íntimos são notoriamente a maioria dos reconhecidos ao se pesquisar decisões do Poder Judiciário quanto as modalidades desse crime e é necessário ressaltar que muitos desses crimes ocorrem na presença dos filhos e durante a gestação da vítima, sendo incluído como causas de aumento do crime de feminicídio no Código Penal, pelas leis nº 13.104, de 2015 e lei nº 13.771, de 2018.

Quanto ao problema inicialmente exposto neste trabalho, de que os casos de feminicídios por vezes são relacionados com a violência doméstica da lei 11.340/2006 e que esse crime ocorre além dessa modalidade, verifica-se que não apenas a maioria dos textos tratam sobre o feminicídio íntimo, assim como as estatísticas estatais e o número de decisões judiciais que tratam sobre o tema apontam majoritariamente sobre assassinatos de mulheres decorrentes de prévio relacionamento afetivo com seu agressor.

Dessa maneira, se faz necessário que haja maior debate sobre o crime de feminicídio, na medida em que, embora, de fato o crime de feminicídio ocorra com maior frequência nos casos de violência doméstica previstos pela Lei Maria da Penha, há outras hipóteses em que possa ter ocorrido esse crime e não ter sido reconhecido pela autoridade judicial.

É importante que a análise de casos concretos de feminicídio em que as mulheres são assassinadas tenha uma atenção para a problemática da violência de gênero no país, para entender a real motivação do crime. Pois, basta que a motivação do assassinato seja pelo fato da vítima ser uma mulher para que se configure o feminicídio.

Nas palavras de Lourdes Bandeira, 2014:<sup>71</sup>

“ A violência de gênero, gerada na intimidade amorosa, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal.”

---

<sup>71</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Soc. estado. vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014

Portanto, referida violência não está presente apenas na dinâmica dos relacionamentos, o que demanda uma especial atenção na análise na ocorrência dos casos de mortes de mulheres, tendo em vista a histórica subordinação das mulheres na cultura do país.

A ausência de questionamento e análise sobre a motivação das mortes dessas vítimas resulta em desconsideração sobre as demais formas de feminicídio e gera estatísticas não condizentes com a realidade dos números, visto que, é possível que sem a ampla inquirição das demais formas em que esse crime vitimiza as mulheres, alguns feminicídios sejam considerados homicídios do artigo 121 do Código Penal, sem a perspectiva de gênero.

Dessa forma, a decisão judicial que versa sobre um caso concreto desse crime deve assinalar se o homicídio ocorreu em situação de discriminação pelo fato da vítima ser mulher, além dos casos de violência de doméstica, que são os casos mais notórios de feminicídio, conforme explanado anteriormente, devendo-se levar em conta a herança cultural patriarcal na sociedade brasileira, na medida em que conforme explanado anteriormente, a violência de gênero decorre dessa cultura e precisa ser analisada em casos práticos pelo Judiciário.

No que se refere a essa tipificação do feminicídio não íntimo, as decisões do tribunal reconhecem essa modalidade quando ocorre crime contra a dignidade sexual, majoritariamente o estupro. As demais decisões de feminicídio são decorrentes de relação íntima de afeto. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina <sup>72</sup> também tem reconhecido o feminicídio não íntimo nos casos de estupro como o exemplo da decisão a seguir:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, III, IV, V E VI, DO CP), OCULTAÇÃO E VILIPÊNDIO A CADÁVER (ARTIGO 211 E 212 DO CP). ESTUPRO (ARTIGO 213, CAPUT, DO CP). EDITO CONDENATÓRIO. INCONFORMISMO DA DEFESA. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 523 DO STF. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR NULO O PROCESSO. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDITO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE (INCISO I). IMORALIDADE DOS DESEJOS SEXUAIS DO RÉU. MEIO CRUEL (INCISO III). PROLONGAÇÃO DO SOFRIMENTO DA OFENDIDA. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (INCISO IV) QUE ESTAVA COMPLETAMENTE EMBRIAGADA E

---

<sup>72</sup> Pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJSC em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>

VULNERÁVEL A QUALQUER TIPO DE AGRESSÃO. RÉU QUE AINDA A LEVOU PARA LOCAL ERMO E A ATINGIU COM UMA PEDRA DEPOIS QUE ELA JÁ ESTAVA NO CHÃO. RÉU QUE MATOU PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DO CRIME DE ESTUPRO (INCISO V). FEMINICÍDIO (INCISO VI). MENOSPREZO EM RELAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. QUALIFICADORAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. CONDENAÇÃO POSTERIOR AOS CRIMES EM ANÁLISE. PARECER MPSC NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PELA READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA EX OFFICIO. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000228-70.2015.8.24.0077, de Urubici, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 16-04-2020).”

O menosprezo pela condição de mulher é citado e amplamente reconhecido nas decisões dos tribunais onde se versa sobre a execução de feminicídio não íntimo em seguida de violação sexual, conforme a decisão do TJSC acima.

Logo, conclui-se que os tribunais reconhecem o feminicídio não íntimo aplicando-se o artigo 121, VI, do Código Penal e o entendimento do artigo 121, § 2º-A, II, do referido diploma legal, na medida em que os casos que foram observados além das hipóteses de feminicídio íntimo, tratavam-se de assassinatos de mulher em conexão com o crime de estupro e também na ocorrência de feminicídio por conexão, quando uma mulher é assassinada após a vítima inicialmente pretendida, como um familiar da vítima, conforme as decisões expostas.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou ampliar a compreensão sobre o crime de feminicídio, ao expor sobre as demais modalidades em que ele pode se configurar, em situações que ocorrem além dos casos de mortes de mulheres decorrente da violência doméstica, para que esses assassinatos de mulheres não sejam resumidos apenas como fruto da violência decorrente de relacionamentos afetivos.

Verificou-se que tal delito tem peculiaridades presentes em todas as modalidades em que o feminicídio é executado, como o desprezo pela condição do gênero feminino, assim podendo atingir qualquer mulher, conforme foi devidamente exposto através das decisões jurisprudenciais pesquisadas e estatísticas.

Inicialmente, intentou-se expor as raízes dessa violência de gênero no país e nos diversos países da América Latina, como a objetificação da mulher oriunda do patriarcalismo, além da expressiva minoria de mulheres em posições no Congresso Nacional, dificultando-se a imediata aprovação de leis que protegessem as mulheres e as representassem, considerando que a lei que tipificou a qualificadora do crime de feminicídio foi promulgada em 2015.

Assim, restou constatado as profundas raízes da violência de gênero no país que resulta no crime de feminicídio, indo além dos relacionamentos abusivos entre o companheiro agressor e a vítima, demonstrando-se que o feminicídio pode ocorrer em diversos contextos.

Para tal finalidade, buscou-se o apoio de autoras especializadas no assunto, a fim de se explicar as demais formas de feminicídio, como os que são executados devido ao desprezo pela condição de mulher da vítima, em razão de sua profissão, estupro, ou até mesmo por feminicídio de conexão, tais hipóteses se adequando ao artigo 121, § 2º-A, inciso II, do Código Penal.

Também foi ressaltado como o feminicídio é amplamente relacionado a violência doméstica, seja pela número altíssimo de medidas protetivas concedidas (como o exemplo utilizado do Estado do Rio de Janeiro) e pelas decisões judiciais, dada a obviedade do relacionamento entre vítima e agressor, sendo assim mais simples a constatação do crime de feminicídio íntimo decorrente de violência doméstica.

Por conseguinte, a conclusão que se admite é a existência de ocorrências de mulheres assassinadas em diversas situações, não apenas em decorrência da violência em um relacionamento íntimo, sendo essa modalidade reconhecida como “feminicídio não íntimo”, se tratando de casos raramente reconhecidos e explanados pela doutrina, sendo tratado em poucas decisões jurisprudenciais de Tribunais de Justiça no país sendo referenciado com o fundamento de “menosprezo pela condição de mulher”, em hipóteses de crimes de estupro e em raros casos de feminicídio por conexão.

Assim, restou evidente a necessidade de ampliação das discussões referentes a violência de gênero, para que o crime de feminicídio seja devidamente compreendido em todas as suas diversas formas previstas na legislação brasileira, considerando que se trata de um fenômeno muito presente no país, vitimizando muitas mulheres.

## REFERÊNCIAS

- AUGUSTO, Cristiane Brandão; Barbosa, Larissa Freire de Oliveira; Santarém, Paloma Cunha; Pereira, Thamires Oliveira. **Femicídio: colunas partidas do sistema penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 153. ano 27. p.207-242. São Paulo: Ed. RT, março 2019.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v 23, n 2, p 510-507, maio/ago 2105
- BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. Soc. estado. vol.29 no.2 Brasília May/Aug. 2014
- BARSTED, Leila Linhares. **“Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993”**. Revista Estudos Feministas. Nº especial/2º sem. 1994
- BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016,
- CINTRA, Soraia Veloso. **Combate à violência contra a mulher na América Latina e a “Convenção de Belém do Pará”**. Seminário América Latina: Cultura, História e Política - Uberlândia - MG – 18 a 21 de maio de 2015.
- CRAWFORD, Maria, DAWSON, Myrna e GARTNER, Rosemary. **“WOMAN KILLING: INTIMATE FEMICIDE IN ONTARIO, 1974 – 1994”**. University of Toronto. Artigo disponível em:  
<https://www.thefreelibrary.com/Woman+killing%3a+intimate+femicide+in+Ontario%2c+1974-1994.-a030445591>
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) - 8. ed. rev., ampl. e atual.** – Salvador, JusPODIVM, 2016.
- ESCALERA, Ana María Martínez de la e CISNEROS, Erika Lindig. **Alteridad y exclusiones: Vocabulario para el debate social y político**. México, UNAM-Juan Pablos editor, 2013.

GOMES, Izabel Solysko. **“Campo minado: Um estudo sobre feminicídios na região metropolitana de Cuiabá”**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Serviço Social / Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2010.

GOMES, Izabel Solysko. **Feminicídios: um longo debate**. Rev. Estud. Fem. vol.26 no.2 Florianópolis 2018 Epub 11-Jun-2018.

GOMES, Izabel Solysko. **FEMICÍDIO: a (mal) anunciada morte de mulheres**. R. Pol. Públ. São Luís, v.14, n.1, p. 17-27, jan./jun. 2010.

GRECO, Rogério. **“Feminicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015”**. Artigo publicado no Jusbrasil. Acessado em 23 de fevereiro de 2020 no sítio eletrônico: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>

IPEA. **Atlas da violência, 2019**. Pesquisa disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **“¿ A qué llamamos feminicidio?”** .Informe Sustantivo de actividades. México, 14 de abril 2004 à 14 abril 2005.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. **“Del femicidio al feminicidio”**. Desde el jardín de Freud, Universidad Nacional de Colombia, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

Mapa da violência de gênero. **Os gêneros – e as raças – da violência no Brasil**. Dados disponibilizados no sitio eletrônico do Mapa da Violência de Gênero referente ao ano de 2017 em : <https://mapadaviolenciadegennero.com.br/>. Acessado em 06 de junho de 2020.

Mapa do feminicídio. **Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, ocorridas em Mato Grosso do Sul no ano de 2019**. Junho de 2020. Volume 1. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/mapa-do-feminicidio/>

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. Ed- Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth e PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Revista Ciência & Saúde coletiva, 2017.



Ministério da Justiça. **“A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil”**. coordenação: Marta Rodriguez de Assis Machado; colaboração: Fernanda Emy Matsuda. Brasília, 2015.

MONÁRREZ, Julia. **Feminicidio sexual sistémico: impunidade histórica constante en Ciudad Juárez, víctimas y perpetradores**. Artigo disponível em Estado & comunes revista de políticas y problemas públicos. Janeiro de 2019.

MOREIRA, ISABEL e MONTEIRO, CLAUDETE. **A violência no cotidiano da prostituição: invisibilidades e ambiguidades**. Rev. Latino-Am. Enfermagem da USP. set.-out. 2012.

NUCCI, Guilherme Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. 2019. Artigo disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>

Observatório Judicial da violência contra a mulher. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dados estatísticos referente aos anos de 2018 e 2019. Disponível no sítio eletrônico do TJRJ: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher>

Observatório Judicial da violência contra a mulher. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dado estatístico referente aos processos de 2019. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/feminicidio/dados-estatisticos>

**“ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução”**. Publicado por THEMIS – Gênero, Justiça e Direitos Humanos em 01 de março de 2017. Disponível em: <http://themis.org.br/onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/#:~:>

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasil, 2014.

OLIVEIRA, Susane Rodrigues. **As representações do passado incaico e a problemática em torno dos conceitos de patriarcado e matriarcado na historiografia**. Labrys (Edición Française. Online), v. 14, p. 1-10, 2009.

PASINATO, Wânia. **ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES: AS PERCEPÇÕES DOS OPERADORES JURÍDICOS E OS LIMITES PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.** Revista Direito GV. São Paulo, Jul- Dez de 2015.

PASINATO, Wânia. **”Femícidios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos PAGU/UNICAMP. São Paulo, Junho de 2010.

PEREIRA, Bruna e ALMEIDA, Tânia. **Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: Reflexões pela ótica dos estudos feministas latino-americanos.** Crítica e Sociedade: revista de cultura política. v.2, n.2, Dossiê: Cultura e Política, dez.2012.

Pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>, no sítio eletrônico do **Tribunal de Justiça do Paraná** em <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2o-grau-nova>, no sítio eletrônico do **TJRS**, disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>, realizada no sítio eletrônico do **STJ** em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> e no sítio eletrônico do **TJSC** em: <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia> e no **Diário de Justiça Eletrônico de São Paulo**, página 1107, disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=7&nuDiario=1502&cdCaderno=12&nuSeqpagina=1>

PILLA, Maria Cecília Barreto Amorim e ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Constituição de 1988: o avanço dos Direitos Humanos Fundamentais.** Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. 44, n. 2, p. 273-284, maio-ago. 2018

ROSAS, Lourdes Enríquez. **La utilización del discurso jurídico para lograr la transformación sociocultural por la igualdad sustantiva de género.** 2018. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. Biblioteca jurídica Virtual del instituto de investigaciones jurídicas de la UNAM.

SAAD, Maria Amélia Pedro. **“A Trama das Mulheres Invisíveis: Análise da Abordagem de Femicídio Íntimo no Jornalismo Popular”** / Maria Amélia Pedro Saad. - Rio de Janeiro, 2018.

SCHUMACHER, Schuma e CEVA, Antonia. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil – 1ª edição.** Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

SEGATO, Rita Laura. ‘**Femi-geno-cidio como crimen en el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho**’. Artigo disponível em : <https://feminicidio.net/sites/default/files/femigenocidio.pdf>, acessado em 21/05/2020.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Editorial traficante de Sueños, Madrid, Espanha. 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación**. Revista Herramienta, 2012. Artigo disponível em: <http://larevuelta.com.ar/pdf/Femigenocidio-femicidio-Segato.pdf>

TOLEDO, Patsili. **Femicidio**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Volume 8. Porto Alegre, 2016.